



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 31^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**01/10/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**31^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/10/2025.**

31^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4809/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	10
2	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	48
3	PLS 528/2015 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	76
4	PL 315/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	91
5	PL 116/2020 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	105
6	PL 1473/2025 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	121

7	PL 3181/2025 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	155
---	--	---	-----

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM 3303-6230	1 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(13)(1)
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	3 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB 3303-2252 / 2481	4 Jayme Campos(UNIÃO)(13)(10)
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(13)	PR 3303-6202	5 Giordano(MDB)(3)(13)
Alan Rick(UNIÃO)(3)(13)	AC 3303-6333	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17)
Soraya Thronicke(PODEMOS)(13)(9)	MS 3303-1775	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)	PR 3303-1635	8 Fernando Farias(MDB)(13)(11)
Marcio Bittar(PL)(13)(12)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	9 Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(4)
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA 3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27)
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG 3303-2794	5 Mara Gabrilli(PSD)(4)(28)
Cid Gomes(PSB)(32)(37)(4)(35)(34)	CE 3303-6460 / 6399	6 Jorge Kajuru(PSB)(37)(4)(36)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jorge Seif(PL)(2)
Eduardo Girão(NONO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2)
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	5 Jaime Bagatollo(PL)(19)(18)(2)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES 3303-9054 / 6743	2 Paulo Paim(PT)(5)(23)
Augusta Brito(PT)(5)	CE 3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26)
Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655	4 Ana Paula Lobato(PDT)(5)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6)(30)(29)
Esperidião Amin(PP)(6)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)(12)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)
		SE 3303-1763 / 1764
		RR 3303-6251
		RS 3303-1837
(1)	Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).	
(2)	Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogerio Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagatollo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).	
(3)	Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).	
(4)	Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margaret Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).	
(5)	Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).	
(6)	Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).	
(7)	Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).	
(8)	1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.	
(9)	Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).	
(10)	Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).	
(11)	Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).	

- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. n.ºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Orio visto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. n.º 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. n.º 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 18/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n.º 018/2025-BLDEM).
- (18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n.º 49/2025-BLVANG).
- (19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n.º 056/2025-BLVANG).
- (20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n.º 34/2025-BLDEMO).
- (21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n.º 35/2025-BLDEMO).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n.º 71/2025-BLVANG).
- (23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. n.º 13/2025-BLPBRA).
- (24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 52/2025-GSEGAMA).
- (25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n.º 72/2025-BLVANG).
- (26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. n.º 15/2025-BLPBRA).
- (27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 52/2025-GSEGAMA).
- (28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 65/2025-GSEGAMA).
- (29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. n.º 45/2025-GABLID/BLALIAN).
- (30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. n.º 46/2025-GABLID/BLALIAN).
- (31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 73/2025-GSEGAMA).
- (32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 74/2025-GSEGAMA).
- (33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 79/2025-GSEGAMA).
- (34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 86/2025-GSEGAMA).
- (35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 87/2025-GSEGAMA).
- (36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 87/2025-GSEGAMA).
- (37) Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 94/2025-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 1 de outubro de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

31^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Incluído o item 7 na pauta. (30/09/2025 18:05)
2. Recebidos os relatórios dos itens 2 e 7. (01/10/2025 08:32)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4809, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

Autoria: Comissão de Segurança Pública

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, acatando parcialmente as Emendas nºs 1 e 2, com 9 emendas que apresenta, e contrário à Emenda nº 3.

Observações:

- Em 27/08/2025, foram recebidas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Sergio Moro; e a Emenda nº 3, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 680, DE 2024

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

Autoria do Projeto: Senador Weverton

Relatoria do Projeto: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação da Emenda nº 5-S e da Emenda nº 6-S.

Observações:

- Em 24/09/2025, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 680, de 2024, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Foram apresentadas em turno suplementar as Emendas nº 5/S e 6/S, de autoria do Senador Carlos Portinho;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Emenda 5/S \(CCJ\)](#)

[Emenda 6/S \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 528, DE 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 315, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 116, DE 2020****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 1473, DE 2025

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Pela aprovação do projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1- CDH, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CDH\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 3181, DE 2025

- Não Terminativo -

Cria funções comissionadas no quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

Ofício nº 140/2024/CSP

Brasília, 10 de dezembro de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Assunto: Apresentação de proposição de autoria de Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 245 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminho a Vossa Excelência projeto de lei de autoria da Comissão de Segurança Pública, cuja apresentação foi aprovada na 36ª Reunião, Extraordinária, deste Colegiado, realizada na presente data.

Respeitosamente,

Senador SÉRGIO PETECÃO
Presidente da Comissão



Assinado eletronicamente por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2838222327>

Avulso do PL 4809/2024 [11 de 11]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4809, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

AUTORIA: Comissão de Segurança Pública



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa viger com a seguinte redação:

“Art. 312.

.....

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, que implica riscos à ordem pública:

I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a participação em organização criminosa ou milícia privada;

III – a natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições aprendidas;

IV – o fundado receio de conduta criminosa habitual, à vista da existência de outros inquéritos e processos penais em curso, ou mesmo se o agente já houver sido beneficiado pela concessão de liberdade provisória por outro crime, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova prisão.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrada a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

§ 5º Os critérios a que se refere o §3º deste artigo serão obrigatoriamente analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes da concessão de liberdade provisória ou da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

.....
§ 2º

a) O condenado a pena superior a 6 (seis) anos deverá começar a cumprí-la em regime fechado;

b) O não reincidente condenado a pena superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) anos poderá, desde o princípio, cumprí-la em regime semiaberto.

.....

§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória.” (NR)

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e sua habitualidade criminosa, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de

Processo Penal), estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime:

.....” (NR)

“Art. 61.

.....
III – a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente.” (NR)

“Art. 157.

.....
§ 2º A pena será de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa:

.....
II – se há concurso de agentes;

.....
III – se a vítima está em serviço de transporte de valores em espécie, cargas, bens ou produtos com valor econômico ou comercial e o agente conhece tal circunstância.

.....
§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena será de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

.....
§ 3º

.....
I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;

.....” (NR)

“Art. 158.

.....
§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é cometido:

.....
I - por duas ou mais pessoas;

.....
II - com emprego de arma de fogo;

.....
III - para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias.

.....” (NR)

“Art. 288-A.”

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“Art. 329.”

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, além da pena decorrente da violência.

Resistência qualificada

§ 1º A pena será de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se:

I – o ato, em razão da resistência, não se executa;

II – após a prática da violência o agente empreende fuga;

III – o autor impedir ou dificultar o deslocamento de agentes de segurança pública e o cumprimento de suas funções regulares:

a) utilizando-se de barricadas ou quaisquer outros obstáculos, fixos ou móveis;

b) valendo-se de ameaça a terceira pessoa ou fazendo-a de escudo humano.

§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, caso o autor se utilize de explosivo ou coloque fogo nos obstáculos, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das penas cominadas no art. 250 deste Código, se for o caso.

§ 3º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência ou ameaça.” (NR)

“Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, testemunha, colaborador ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual, sem prejuízo das penas correspondentes ao crime mais grave.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A. Utilizar ou empregar, de qualquer forma, para o cometimento de crime, arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, que possua regime de fogo automático, classificada como arma longa, portátil, de uso restrito, de repetição, semiautomática ou automática, ou arma de uso proibido.

Pena – reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente ao crime cometido.”

“Art. 17.

.....

§ 3º Se as condutas descritas no *caput* e no § 2º deste artigo envolverem arma de fogo na forma descrita no art. 16-A desta Lei, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos, e multa.” (NR)

“Art. 18.

.....

§ 1°

§ 2º Se as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo na forma descrita no art. 16-A desta lei, a pena é de reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único

II-A - O crime de utilização ou emprego ilegal

II-A - O crime de utilização ou emprego ilegal de arma de fogo de uso proibido previsto no art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de praças públicas, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em associação de moradores;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva, salvo se incidir na conduta do art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, caso em que haverá concurso material de crimes;

.....” (NR)

Art. 6º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações) passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 75.

.....

IV –

.....

n) aquisição de bens ou serviços que envolvam tecnologia e sejam destinados ao desempenho da atividade precípua de policiamento preventivo ou repressivo, exercido dentro das atribuições constitucionais previstas no art. 144 da Constituição Federal, vedada a aquisição de materiais administrativos ou que não se enquadrem na atividade fim das forças de segurança pública.

.....

§ 8º A dispensa prevista na alínea “n”, do inciso IV, do *caput* deste artigo, deve estar acompanhada de documento, parecer ou nota técnica do setor responsável na hierarquia dos órgãos citados, com atribuição para análise de qualidade ou recomendação de aquisição.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do grave quadro da violência e escalada do crime organizado em todo o Brasil, a Comissão de Segurança Pública do Senado Federal apresenta, nesta oportunidade, projeto de lei para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

Mais do que simplesmente aumentar penas, busca-se dar eficácia ao Sistema de Justiça e promover a eficiência e efetividade das ações policiais realizadas nas comunidades dominadas pelo tráfico ou por milícias.

Primeiramente, o projeto estabelece novos critérios de natureza processual para melhor balizar a decisão do magistrado que, em audiência de custódia, decidirá entre a concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em preventiva.

A audiência de custódia não pode ser uma “porta-giratória” pela qual um marginal violento e perigoso entra e sai no mesmo dia e, não raras vezes, volta a cometer crimes quase que imediatamente.

Assim, a proposta em tela visa aperfeiçoar esse mecanismo legal, e, se aprovada, reduzirá fortemente a reincidência criminal em todo o país, mantendo mais tempo presas aquelas pessoas que são habituais no cometimento de crimes violentos, levando pânico e sofrimento a toda a população brasileira.

A proposição também torna mais rígido o cumprimento da pena, ao estabelecer que os condenados à privação de liberdade por seis ou mais anos devem iniciar o cumprimento de pena no regime fechado, quando atualmente isso só ocorre quando a condenação é de oito ou mais anos.

O projeto torna mais severa as penas para os crimes de roubo de cargas e valores, bem como prevê redação que tipifica com penas altas as práticas de extorsão da população trabalhadora por organizações criminosas que impõem a aquisição de serviços e mercadorias, focado nas atividades habitualmente exploradas por milícias privadas.

Não bastasse, tipifica o crime de resistência qualificada, com o intuito de punir condutas como criar barricadas ou obstáculos incendiados levadas a efeito para impedir ou dificultar as ações policiais em comunidades

dominadas pelo tráfico ou por milícias, tais como o cumprimento de diligências, mandados e operações policiais.

No Estatuto do Desarmamento, a proposição criminaliza a conduta de utilizar ou empregar, de qualquer forma, para o cometimento de crime, arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, que possua regime de fogo automático, classificada como arma longa, portátil, de uso restrito, de repetição, semiautomática ou automática, ou arma de uso proibido. A pena prevista é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente ao crime cometido.

Por fim, é fundamental que a legislação confira vantagem competitiva aos profissionais da segurança pública em relação aos criminosos, no que tange ao aparato tecnológico. Processos licitatórios para aquisição de softwares, por exemplo, levam meses ou anos até que se concluam e, quando o produto chega às mãos da Polícia, já estão obsoletos, dificultando investigações ou impondo aos policiais o uso de materiais de qualidade inferior aos usados pelo crime organizado.

Assim, estabelecemos hipótese de dispensa de licitação na Lei nº 14.133, de 2021 para a rápida providência estatal no cumprimento das atuações fins de competência dos órgãos de segurança.

São essas, em linhas gerais, as mais importantes modificações legislativas que a Comissão de Segurança Pública do Senado promovem, mediante apresentação deste projeto de lei, esperando que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA



Relatório de Registro de Presença

36ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. RODRIGO CUNHA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM

PLÍNIO VALÉRIO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PL 4809/2024)

Dê-se ao § 5º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 2º do PL 4809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada à prova do fim do vínculo associativo e ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 4809, de 2024, visa promover ajuste para incluir a condicionante de comprovação do fim do vínculo associativo para que o condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada tenha progressão do regime de cumprimento da pena, além da exigência de pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.

A comprovação da desarticulação efetiva do vínculo se torna necessária para a concessão do benefício, caso contrário a possibilidade de reiteração delitiva se torna altamente elevada e a segurança da sociedade é colocada em risco. A manutenção do vínculo associativo é de fundamental importância, uma vez que oferece ambiente ideal para que o condenado volte a

delinquir, com logística própria, estrutura organizada, divisão de tarefas e oferta larga de recursos, para a prática de crimes ainda mais graves ou com atuação internacional.

Vale destacar também que a criminalidade organizada não é episódica, mas estrutural e permanente, de modo que o simples encarceramento sem a ruptura do vínculo não impede a continuidade da prática criminosa. A legislação precisa dispor de regras rígidas que impeçam a progressão fictícia, na qual o preso migra de regime, mas segue atuando por meio da rede criminosa.

Do exposto conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4102687053>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº
(ao PL 4809/2024)**

Insira-se o art. 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e promova-se as seguintes alterações ao art. 312, nos termos do art. 1º do PL 4809, de 2024:

“Art. 310-A. No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou de agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§ 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização.

§ 2º A coleta de material biológico será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.”

“Art. 312.....
.....

§3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:



.....
IV – o fundado receio de reiteração delitiva, à vista da existência de outros inquéritos e processos penais em curso; e

V – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 4809, de 2024, promove duas alterações ao Código de Processo Penal.

A primeira, para inserir o novo art. 310-A que objetiva viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado que tenha sido preso em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou que integrarem organização criminosa que utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

A extração do perfil genético consiste em mecanismo poderoso para investigação criminal, tanto para identificar o autor do crime como para exonerar o inocente. Além disso, a identificação genética tem grande potencial para redução da reiteração delitiva, já que alguém que, preso em flagrante, tenha o perfil genético extraído pelo Estado terá naturais receios de cometer novas infrações penais já que será mais facilmente identificado a partir de vestígios deixados no local do crime.

No texto, remetemos ao regramento já previsto na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que prevê a possibilidade de extração do perfil genético para fins de identificação criminal quando necessário às investigações.



A segunda mudança opera-se no art. 312, para estabelecer ajuste nos critérios que deverão ser levados em conta pelo magistrado, para fins de aferição da periculosidade do agente quando da decretação da prisão preventiva.

As referidas mudanças estão em consonância com o texto já aprovado por esta Casa quando da tramitação do PL 226/2024, cuja relatoria coube a mim, e que agora encontra-se sob análise da Câmara dos Deputados. As sugestões vão também ao encontro da intenção da Comissão de Segurança Pública, autora do PL em análise, que visa endurecer a resposta penal aos crimes praticados com violência.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)





SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CCJ
(ao PL 4809/2024)

Acrescentem-se ao art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 4809, de 2024, os seguintes artigos:

“Art. 6º.....

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

‘Art. 11.....

.....



§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.' (NR)

.....

'Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XII do caput do art. 6º desta Lei.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do inciso XII no art. 6º da Lei nº 10.826/2003 busca reconhecer os agentes de segurança socioeducativos como profissionais que exercem funções semelhantes às dos agentes penitenciários, guardas prisionais e outros servidores da segurança. Esses agentes atuam na vigilância, custódia e escolta de adolescentes em conflito com a lei, além de estarem expostos a riscos constantes. Como não há padronização nacional na nomenclatura desses cargos, o texto se concentra nas atribuições, garantindo que todos os profissionais da área sejam contemplados.

O porte de arma previsto no inciso XII é restrito aos agentes efetivos, admitidos por concurso público, assegurando que apenas aqueles devidamente avaliados em termos físicos, mentais e psicológicos tenham acesso ao benefício. Tal medida garante maior segurança aos próprios adolescentes, à sociedade e aos agentes, que estarão preparados para atuar dentro dos limites da lei. Além disso, o porte deve ter abrangência nacional, considerando que os agentes realizam escoltas interestaduais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A medida também resguarda a vida dos servidores e de seus familiares, frequentemente ameaçados em razão de suas atividades. Ao conceder porte de arma, isenção de taxas e permissão para menores de 25 anos que ingressam na carreira, busca-se dar condições para que os agentes desempenhem suas funções



com segurança e dignidade. Trata-se, portanto, de garantir aos profissionais que atuam diretamente na ressocialização de adolescentes os meios necessários para proteger a si mesmos, sem perder de vista o papel fundamental que exercem no cumprimento das determinações legais e na manutenção da ordem pública.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal (CSP), que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA o Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal (CSP), que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em síntese, o PL em exame tem como objetivo propor as seguintes medidas:

- a) definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, para a decretação ou não da prisão preventiva;
- b) reduzir a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto;
- c) incluir a exigência de pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada;
- d) incluir, entre os critérios para a fixação da pena, a habitualidade criminosa;
- e) adicionar às circunstâncias agravantes “a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente”;
- f) transformar a causa de aumento de pena em roubo qualificado, com pena de 6 a 12 anos e multa, para os casos de concurso de agentes, de vítima em serviço de transporte de valores, cargas ou de bens comerciais, entre os demais previstos no § 2º do art. 157;
- g) aumentar a pena para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (pena máxima sobe de 10 para 20 anos de reclusão);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- h) aumentar a pena para o roubo de que resulta lesão corporal grave (de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa);
- i) aumentar a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias;
- j) aumentar a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa;
- k) criar o tipo de resistência qualificada, com pena de um a três anos de reclusão, para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificultação de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e escudo humano, por exemplo). Caso haja uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de dois a quatro anos.
- l) ajustar a redação do tipo penal de coação no curso do processo (art. 344, CP) para incluir testemunha e colaborador;
- m) criar tipo penal para punir quem emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão, e aumento das penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas;
- n) considerar crime hediondo quando houver o emprego de arma de fogo nas características descritas acima;
- o) prever aumento de pena para o crime de tráfico de drogas quando cometido nas dependências ou imediações de “praças



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

púlicas” ou “associação de moradores”, ou quando ainda houver emprego de arma de fogo ou qualquer meio de intimidação difusa ou coletiva; e

- p) prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.

Foram apresentadas 3 Emendas até o momento.

A Emenda nº 1, do Senador Sergio Moro, propõe condicionar a progressão de regime do cumprimento da pena, nos casos de condenação por crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada, à comprovação do fim do vínculo associativo.

A Emenda nº 2, também do Senador Moro, objetiva viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado e substituir o termo “conduta criminosa habitual” por “reiteração delitiva” e a separação das hipóteses em dois incisos (IV e V) no art. 312 do CPP.

Por fim, a Emenda nº 3, apresentada pelo Senador Fabiano Contarato, objetiva estender o porte de arma de fogo para agentes de segurança socioeducativos.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre **direito penal, direito processual penal e normas gerais de licitação e contratação**. Ademais, não se trata de matéria submetida à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que a proposição é oportuna e relevante.

O art. 1º do PL pretende alterar o art. 312 do CPP para definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, com o fim de decretação de prisão preventiva (§ 3º).

A nosso ver, a definição de critérios objetivos para instruir o juiz na decretação ou não da prisão preventiva é importante, especialmente na aferição da “periculosidade do agente”, impedindo, portanto, que essa análise seja exclusivamente subjetiva e, não raras vezes, arbitrária.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do § 5º a ser inserido no art. 312 do CPP, tais critérios deverão ser **obrigatoriamente** analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes da concessão de liberdade provisória ou da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Assim, a regra em questão determina que o juiz analise tais critérios, mas, por outro lado, não impede que ele considere outras circunstâncias presentes no caso concreto para decretar ou não a prisão preventiva, preservando, com isso, a liberdade na decisão a cargo do magistrado.

Por fim, o art. 1º do PL inclui o § 4º ao art. 312 do CPP, para positivar um entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de que “é incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrada a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Embora o dispositivo em questão possa ser redundante, em parte, quando confrontado com o atual § 2º do art. 312, entendemos que ele possui, em certa medida, individualidade própria, motivo pelo qual concordamos com a sua permanência.

Noutro giro, o PL, por meio de seu art. 2º, promove diversas alterações no CP, as quais comentaremos brevemente a seguir.

No art. 33, é reduzida a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto, além de se exigir o pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada.

Concordamos com essas alterações. No nosso entendimento, o condenado a pena superior a seis anos já pratica crime grave, motivo pelo qual deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Ressalte-se que ainda há no Brasil a cultura da pena mínima ou próxima da mínima, razão pela qual apenas em poucos casos há, de fato, condenação acima de seis anos.

Ademais, no caso especificamente dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada, a exigência do pagamento da pena de multa para a progressão de regime é uma medida relevante, uma vez que tal sanção tem caráter patrimonial e, não raras vezes, os referidos crimes envolvem grande volume de recursos financeiros.

Entretanto, em casos excepcionais, em que for comprovada a hipossuficiência financeira do condenado, entendemos que deve ser dispensado o pagamento da pena de multa para a obtenção da progressão, de forma que a regra em questão não atinja somente aqueles presos considerados mais pobres.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a extinção da punibilidade do condenado, onde se entende que não impede o seu reconhecimento a falta de pagamento da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos. Assim, ao final, apresentaremos emenda estabelecendo essa exceção.

No art. 59, inclui-se, entre os critérios para o juiz fixar a pena, a habitualidade criminosa, que pode ser caracterizada, entre outras circunstâncias, por aquelas dispostas nos termos do inciso IV do § 3º do art. 312 do CPP, também inserido pelo PL nos termos de seu art. 1º (existência de outros inquéritos e ações penais em curso, ou se recebido o benefício da liberdade provisória nos dois anos anteriores à nova prisão). Por sua vez, no art. 61, é adicionada às circunstâncias agravantes “a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente”.

Concordamos com essas medidas. Aquele que pratica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional não comete uma simples infração penal, mas sim torna a atividade criminosa um meio de vida.

Atualmente, já é vedada a proposição de acordo de não persecução penal quando “o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas” (inciso II do § 2º do art. 28-A, do Código de Processo Penal).

Assim, no nosso entendimento, aquele que pratica tal tipo de conduta possui tendência para a prática de crimes, devendo, em razão disso, ser tratado mais rigorosamente pelo aparato repressivo estatal.

Não obstante essas considerações, apresentaremos ao final uma emenda de redação ao art. 59 do CP, nos termos propostos pelo art. 2º do PL, uma vez que o dispositivo nos parece ambíguo por tratar da “habitualidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“criminosa” logo após ao “comportamento da vítima”, fazendo parecer que se verificará a habitualidade criminal da vítima e não do agente autor do crime.

No § 2º do art. 157, propõe-se a criação de um tipo penal qualificado para o crime de roubo, com pena de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, ao invés do chamado “roubo circunstaciado”, que atualmente aumenta a pena da conduta simples de 1/3 (um terço) até a metade.

Ademais, altera a redação do atual inciso III do referido dispositivo para torná-la mais ampla: “se a vítima está em serviço de transporte de valores em espécie, cargas, bens ou produtos com valor econômico ou comercial e o agente conhece tal circunstância”.

Por sua vez, nos §§ 2º-B e 3º do art. 157, cria-se também tipo penal qualificado para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido – pena de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa –, bem como se aumenta a pena do roubo de que resulta lesão corporal grave – de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa.

Estamos de acordo com a criação dos tipos penais qualificados. No § 2º do art. 157, somente com a aplicação do aumento de pena máximo (metade) é que a majoração atual poderia superar o tipo penal qualificado proposto. Por sua vez, no § 2º-B, não há qualquer alteração na quantidade de pena a ser aplicada.

Entretanto, no nosso entendimento, a criação de tipo penal qualificado confere uma maior prevenção geral ao delito, sendo que, neste último dispositivo, apresentaremos uma emenda de redação para incluir o regime de “reclusão”, que foi omitido no dispositivo.

Outrossim, estamos de acordo com o aumento de pena para o roubo que resulta lesão corporal grave, que é uma conduta evidentemente reprovável e com consequências muitas vezes definitivas para a vítima, bem como pela ampliação do escopo do atual inciso III do § 2º do art. 157, para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

abranger o transporte de cargas, bens ou outros produtos com valor econômico ou comercial.

Para manter um mínimo de proporcionalidade sistêmica, em face desses ajustes, optamos por majorar a pena mínima do homicídio simples, de seis para oito anos.

No art. 158, aumenta-se a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias. Concordamos com as alterações propostas, que, além de incluírem na causa de aumento de pena a extorsão com a finalidade impor a contração de serviços ou aquisição de mercadorias, restringem a redação do atual § 1º do art. 158 para o emprego de “arma de fogo”, e não qualquer arma.

Uma omissão do projeto que nos parece bastante relevante diz respeito ao tratamento penal do crime de receptação. Trata-se de um delito em que, conquanto formalmente não se verifique o uso de violência, na prática, ou o produto é proveniente do crime de roubo ou, ao menos, do furto qualificado.

O tratamento penal muito benéfico, especialmente do § 3º do art. 180, cria uma série de dificuldades para a efetiva repressão penal da criminalidade patrimonial, razão pela qual sugerimos a majoração das penas do *caput* (de 1 a 4 anos para 2 a 6 anos de reclusão) e do citado § 3º (de 1 mês a um ano para 1 a 5 anos de reclusão). Com referidas penas máximas, o crime passa a admitir a decretação de prisão preventiva, razão pela qual sugeriremos emenda nesse sentido.

No art. 288-A, aumenta-se a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa, que consideramos uma medida acertada, tendo em vista a gravidade do crime.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No art. 329, altera-se o preceito secundário da conduta simples, prevista no *caput*, para informar que a pena é aplicada cumulativamente à “decorrente da violência”.

Além disso, cria-se o tipo de resistência qualificada, com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificultação de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e escudo humano, por exemplo). Neste último caso, se houver o uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Estamos de acordo com as mudanças propostas, as quais, no nosso entendimento, aperfeiçoam o tipo penal qualificado do crime de resistência para abranger circunstâncias mais gravosas que estão presentes no dia a dia de nossas polícias, no ato de efetuar prisões.

Entretanto, apresentaremos alguns ajustes na forma de emenda ao final. O primeiro, para trocar a expressão “agente” por “autor”, prevista no inciso II do § 1º, para não confundir com “agentes de segurança pública”, que consta no inciso III do § 1º. O segundo, para retirar a expressão “além da pena decorrente da violência” do preceito secundário do *caput* do art. 329, uma vez que ela já está prevista no § 3º do mesmo artigo. E o terceiro, para excepcionar casos de manifestação social.

No *caput* do art. 344, ajusta-se a redação do tipo penal de coação no curso do processo para incluir a “testemunha” e o “colaborador”. Ademais, no parágrafo único do mesmo dispositivo, acrescenta-se causa de aumento de pena se o processo envolver crime contra a dignidade sexual, “sem prejuízo das penas correspondentes ao crime mais grave”. Tais alterações, embora não alterem o escopo da redação vigente, aperfeiçoam o dispositivo, motivo pelo qual estamos de acordo com elas.

Por sua vez, no art. 3º do PL, é proposta a criação do art. 16-A, bem como alterações nos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

2003 (Estatuto do Desarmamento), com a finalidade de criar tipo penal para punir a conduta de quem, na prática de crime, emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão; bem como de aumentar as penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas. Ademais, na forma do art. 4º do PL, inclui-se o novo crime tipificado no art. 16-A no rol dos crimes hediondos (art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1999).

Sobre o assunto, é importante ressaltar que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 chamou atenção para o fato de que, apesar de os sistemas gerenciados pela Polícia Federal e pelo Exército destinarem-se, em tese, para monitorar toda a vida das armas de fogo, desde sua fabricação até, quando for o caso, sua destruição, incluindo, nesse caminho, seus proprietários e as ocorrências em que estejam envolvidas, as pesquisas feitas no Brasil com a finalidade de rastrear a origem das armas de fogo apreendidas sempre se deparam com um obstáculo em relação às armas originalmente cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma).

Por ser um sistema mais fechado e inacessível, as próprias polícias muitas vezes não conseguem saber se uma determinada arma está registrada lá. Uma crítica que o Anuário vem fazendo reiteradamente ao longo dos últimos anos diz respeito à diferença gritante entre armas apreendidas pelas polícias e os registros destas apreensões nos sistemas mencionados. Os números não batem.

Diante desse buraco negro, o PL vai bem ao prever punição mais rigorosa quando há emprego de arma de origem ilícita ou indeterminada. Diante da dificuldade de mensurar a origem das armas apreendidas, o que dificulta a construção de uma política de prevenção e repressão, o direito penal, como compensação, deve aumentar a severidade da punição.

Não obstante essas considerações, apresentaremos aqui uma emenda de redação ao art. 5º do PL, que altera a Lei de Crimes Hediondos, para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

adequá-la à redação proposta ao art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, de forma a dispor que o tipo penal em questão abrange tanto as “armas de fogo de uso proibido” quanto aquelas “de origem ilícita ou indeterminada”.

Noutro giro, o art. 5º do PL tem como objetivo propor causa de aumento de pena para diversos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), quando cometidos nas dependências ou imediações de “praças públicas” ou de “associação de moradores”, ou ainda quando houver emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difuso ou coletivo.

No caso do emprego de arma de fogo, exclui expressamente da abrangência da causa de aumento de pena a conduta do art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, que vimos acima, hipótese na qual haverá concurso material de crimes.

Estamos de acordo com as alterações em questão, que, a nosso ver, aperfeiçoam a Lei de Drogas, previnem e combatem, de uma forma mais rigorosa, o tráfico de drogas.

Finalmente, o art. 6º do PL propõe a alteração do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), para prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.

Não estamos de acordo com essa alteração, dados os incentivos para corrupção e riscos de fraudes e manipulações de contratos públicos, que podem vir a gerar efeito contrário ao pretendido.

Foram apresentadas 3 Emendas nesta Comissão.

A Emenda nº 1, do Senador Sergio Moro, propõe condicionar a progressão de regime do cumprimento da pena, nos casos de condenação por crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ou constituição de milícia privada, à comprovação do fim do vínculo associativo.

O § 9º do art. 2º da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2013) prevê que o condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. É diferente de exigir prova de que o vínculo não mais existe, de aferição mais complexa. Em razão disso, consideramos acatar parcialmente a emenda, com a proposta de ajuste redacional que apresentamos ao final.

No que se refere à Emenda nº 2, também do Senador Moro, observa-se a sugestão de inclusão do art. 310-A ao CPP, com o objetivo de viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado. Não há pertinência temática e a proposta não se harmoniza com o que já prevê o art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

A emenda também propõe a substituição do termo “conduta criminosa habitual” por “reiteração delitiva” e a separação das hipóteses em dois incisos (IV e V) no art. 312 do CPP. Consideramos a reiteração delitiva expressão mais precisa que habitualidade criminosa, e que o dispositivo ganha em objetividade e clareza. Contudo, optamos por excluir investigações administrativas em curso como critério (inquéritos), e manter apenas processos penais, dado que já apontam para a existência de indícios de materialidade e autoria, e restringimos para crimes praticados com violência ou grave ameaça. Outrossim, o benefício de liberdade anterior não deve se confundir com a ideia de reiteração. Pelas razões expostas, acatamos parcialmente a Emenda nº 2, com ajustes redacionais ao final.

A Emenda nº 3, apresentada pelo Senador Fabiano Contarato, deve ser rejeitada por ausência de pertinência temática, além de versar sobre matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

já discutida nesta Casa. Nesse sentido, e em atenção à economia processual, voto pela rejeição da Emenda nº 3.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, acatando-se parcialmente as Emendas nº 1 e nº 2, e rejeitando-se a Emenda nº 3, e com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

§ 5º O condenado por crime de organização crimosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.

§ 6º No caso do § 5º deste artigo, o condenado não poderá progredir de regime de cumprimento de pena se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, habitualidade e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

.....
Parágrafo único. A habitualidade criminosa será verificada com base, dentre outras circunstâncias presentes no caso concreto, pelo previsto no art. 312, § 3º, IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Adicione-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte alteração ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 121.....

Pena – reclusão, de oito a vinte anos.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º-B do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 157.....

.....
 § 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena será de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° – CCJ

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte modificação ao art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 180.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....
§ 3º

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

EMENDA N° – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 312.....

.....
§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

.....
IV – o fundado receio de reiteração delitiva, à vista da existência de outros processos penais em curso de crimes praticados com violência ou grave ameaça; e

V – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 329.....

Penas – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

Resistência qualificada

§ 1º.....

.....
II – após a prática da violência o autor empreende fuga;

.....
§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo em caso de resistência de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, com propósitos sociais ou reivindicatórios.” (NR)

EMENDA N° – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso II-A do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, de que trata o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
Parágrafo único.....

.....
II-A – o crime de utilização ou emprego ilegal de arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada ou ainda de arma de fogo de uso proibido (art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....” (NR)

EMENDA N° – CCJ

Exclua-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

2



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

SF/24434.11215-50

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O art. 3º da Lei 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º.....
.....
.....
.....

Parágrafo único: O autorizatário do serviço de transporte público individual de passageiro poderá transferir os direitos decorrentes da autorização para outro taxista, desde que este preencha os requisitos previstos na legislação local.”

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/24434.11215-50

“Art.18.....
.....

.....
IV – definir os requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de transporte público individual de passageiros (táxi), respeitando-se os direitos já previstos nas normas municipais vigentes.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, incluiu o artigo 12-A, §§ 1º, 2º e 3º na Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para tratar da transferência do direito à exploração de serviços de taxi entre vivos e por sucessão.

Em 19/06/2015, o Procurador-Geral da República distribuiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5337. Por meio do julgamento virtual de 19 a 26/02/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos acima citados.

No mesmo acórdão, houve o reconhecimento de que, para escolha do autorizatário, a autorização prescinde de procedimento licitatório, uma vez que se trata de serviço de utilidade pública prestado por meio de autorização e não através de permissão, razão pela qual não incide o disposto no artigo 175 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/24434.11215-50

A Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração em busca da modulação dos efeitos da decisão colegiada. O pedido foi acolhido, conforme ementa abaixo:

Embargos de declaração em agravo regimental em embargos de declaração em ação direta de constitucionalidade. Modulação temporal dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Pressupostos legais atendidos. Situação de insegurança jurídica e excepcional interesse social. Efeitos pro futuro. Conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

1. (...).

2. (...).

3. No caso em apreço, como muito bem destacou o Ministro Gilmar Mendes, a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas “leva a uma situação de extrema insegurança jurídica às relações já consolidadas, em relação àqueles que detinham a outorga do serviço de táxi, usando-o como fonte de renda; àqueles que adquiriram a outorga por meio de transferência para o mesmo fim; ou ainda àqueles que receberam por herança o direito de sua exploração”.

4. Ademais, as normas declaradas inconstitucionais possuem relação direta com a política de mobilidade urbana praticada em mais de 5.000 municípios em todo o país – e, em alguns deles, inclusive, consolidadas práticas admitidas há longa data pelas legislações locais e/ou consagradas pelos respectivos usos e costumes –, do que se infere que a declaração de inconstitucionalidade de que se trata, além de terinevitável repercussão nos sistemas viário e de transporte público, bem como no trânsito e na qualidade de vida das pessoas, também apresenta



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/24434.11215-50

desdobramentos importantes nas searas econômica e social, já que muitas famílias, ainda hoje, têm como atividade exclusiva ou principal a exploração dos serviços de táxi, sendo tal atividade, a um só tempo, responsável por sua subsistência e, ainda, frequentemente, consubstanciadora de seu patrimônio mínimo, estando caracterizado, outrossim, o excepcional interesse social.

5. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se dá provimento para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conferindo-se a eles efeitos *pro futuro*, para que a decisão de mérito só produza seus efeitos a partir de dois anos, a contar da data da publicação da ata do julgamento dos presentes aclaratórios.

A ata de julgamento foi publicada em 04/04/2023 e o prazo de dois anos fixado na decisão expirará em 04/04/2025, lembrando que o acórdão transitou em julgado em 29.04.2023.

Nesse quadro, não obstante a inexistência de qualquer pedido de inconstitucionalidade por arrastamento ou mesmo a sua declaração de ofício no acórdão, muitos Municípios já se manifestaram no sentido de que não autorizarão mais a transferência de direitos a partir de 04/04/2025 em razão do prazo de 2 (dois) anos concedido no julgamento da ADI 5337, mesmo havendo legislações municipais em plena vigência, o que implicará a judicialização da matéria em larga escala no país.

O artigo 30, I da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Os artigos 12 e 18, I da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, definem, respectivamente, que o serviço de taxi é considerado um serviço de utilidade pública e que a regulamentação dos serviços de transporte urbano é atribuição dos



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



Municípios.

A partir de tal competência, mais de 5.000 Municípios editaram as suas leis, decretos, portarias, regulamentos e demais normas infralegais cuidando do serviço de taxi, a forma de seleção e os requisitos para transferência dos direitos. Tal cenário justificou a opção de milhares de pessoas e suas famílias que dedicaram suas vidas profissionais e seus recursos ao segmento do taxi, contando com a possibilidade de sucessão e da transferência de tais direitos.

Apenas a título de exemplo, no Município de São Paulo, o artigo 19 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, em plena vigência, permite a transferência de alvará de estacionamento, nos termos dos artigos 19 e 21, *in verbis*:

Art. 19 - Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual do passageiros por meio de táxi.

Art. 21 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Observa-se que a legislação vigora há mais de 50 (cinquenta) anos, consolidando situações fáticas já detalhadamente expostas na ementa do julgamento da ADI 5337, acima transcrita. Ademais, a vedação da transferência implica restrição à liberdade profissional, uma vez que o veículo táxi utilizado não terá qualquer valor caso o adquirente, outro taxista, não possa explorar a sua profissão, cujo direito decorre do texto constitucional e da legislação.



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/24434.11215-50

São mais de 600 mil taxistas e suas famílias que sobrevivem única e exclusivamente do serviço de taxi. É bastante comum o cenário familiar com o avô taxista, o filho taxista e o neto taxista, ou seja, o investimento no veículo taxi é muitas vezes o único patrimônio familiar e o serviço a única fonte de sustento.

Outro ponto importante é que a prerrogativa concedida ao Município por meio do presente projeto de lei não interfere na liberdade do poder público local quanto à expansão ou redução do número de autorizatários com base na sua política de mobilidade urbana independentemente do direito à transferência dos direitos entre vivos ou por sucessão.

Por isso, a presente proposição busca emprestar segurança jurídica aos taxistas e as suas famílias, por meio da garantia do direito à transferência dos direitos à exploração dos serviços de taxi e à atribuição da competência aos Municípios para definição dos seus requisitos.

Por estas razões, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Weverton (PDT/MA)



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>

Avulso do PL 680/2024 [7 de 8]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 680, DE 2024

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art175

- urn:lex:br:federal:lei:1969;7329

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1969;7329>

- art19

- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade; Lei de Inconstitucionalidade; Lei da Adin - 9868/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9868>

- art27

- Lei nº 12.468, de 26 de Agosto de 2011 - LEI-12468-2011-08-26 - 12468/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12468>

- art3

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>

- art18

- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 680/2024 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. ALESSANDRO VIEIRA	X		
RENAN CALHEIROS				2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
JADER BARBALHO				3. MARCELO CASTRO	X		
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			4. JAYME CAMPOS			
SÉRGIO MORO				5. GIORDANO			
ALAN RICK	X			6. ZEQUINHA MARINHO			
SORAYA THRONICKE				7. PLÍNIO VALERIO	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				8. FERNANDO FARIAES			
MARCIO BITTAR				9. Efraim Filho			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. ANGELO CORONEL			
OMAR AZIZ				2. ZENAIDE MAIA			
ELIZIANE GAMA				3. IRAJÁ			
VANDERLAN CARDOSO				4. SÉRGIO PETECÃO	X		
RODRIGO PACHECO				5. MARA GABRILLI			
JORGE KAJURU				6. FLÁVIO ARNS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO	X			1. JORGE SEIF	X		
EDUARDO GIRÃO	X			2. IZALCI LUCAS			
MAGNO MALTA	X			3. EDUARDO GOMES			
MARCOS ROGÉRIO				4. FLÁVIO BOLSONARO	X		
ROGERIO MARINHO				5. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGERIO CARVALHO				1. RANDOLFE RODRIGUES	X		
FABIANO CONTARATO	X			2. PAULO PAIM	X		
AUGUSTA BRITO	X			3. HUMBERTO COSTA			
WEVERTON				4. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS				3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: **TOTAL_19**

Votação: **TOTAL_18 SIM_18 NÃO_0 ABSTENÇÃO_0**

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 24/09/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Otto Alencar
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, que Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Randolfe Rodrigues

24 de setembro de 2025

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.* A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º enuncia o objetivo do projeto. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para permitir que o autorizatário do serviço de transporte público individual de passageiro transfira os direitos decorrentes da autorização para outro taxista, desde que este preencha os requisitos previstos na legislação local.

O art. 3º altera o art. 18 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir entre as atribuições dos Municípios a definição dos requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi, respeitando-se os direitos já previstos

nas normas municipais vigentes. O art. 4º veicula a cláusula de vigência da Lei que decorrer do projeto, na data de sua publicação.

A justificação do projeto aponta necessidade de prover *segurança jurídica aos taxistas e suas famílias, por meio da garantia do direito à transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi e à atribuição da competência aos Municípios para definição dos seus requisitos.*

A matéria já foi analisada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que aprovou o projeto na forma de um Substitutivo, o qual concentra as modificações legislativas na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. O Substitutivo altera as disposições sobre transferência de *autorizações* por transferência de *outorga*, além de introduzir mecanismo para vedar a ociosidade das outorgas de serviço de táxi.

II – ANÁLISE

De acordo com a disposição do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem competência para examinar as matérias que lhe são submetidas nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O art. 22, incisos IX e XVI, da Constituição Federal (CF) atribui privativamente à União competência para legislar sobre *diretrizes da política nacional de transportes e condições para o exercício de profissões*. Resta evidente, portanto, que o Legislativo federal detém competência para estabelecer normas sobre a matéria objeto do projeto em exame, qual seja, o estabelecimento de regras gerais sobre a transferência de outorgas do serviço de transporte público individual de passageiro, que constituem elemento fundamental para o exercício da profissão de taxista.

A possibilidade de transferência do direito à exploração do serviço de táxi, seja por alienação entre vivos ou por sucessão, foi permitida, em termos bastante amplos, pelo art. 12-A da Lei nº 12.587, de 2012. O Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, considerou inconstitucional a redação desse dispositivo legal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.337. O STF, contudo, reconhecendo a situação de insegurança jurídica e excepcional interesse social decorrente dessa medida, optou pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma que ela só produzisse efeitos para o futuro, a

partir de dois anos, a contar da data da publicação da ata de julgamento, que ocorreu em abril de 2023.

Esgotado o prazo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, verifica-se que a situação de insegurança jurídica e de relevante interesse social ainda persiste. Com efeito, o autor da proposição nos lembra em sua justificação que diversos Municípios em todo o País anunciaram recentemente o encerramento da possibilidade de transferências de outorgas de serviço de táxi, a despeito da existência de normas locais em plena vigência que admitem a prática. Podemos antever, nessas circunstâncias, um crescimento exponencial da judicialização da matéria, o que traz consequências extremamente danosas para a categoria profissional dos taxistas.

O Legislativo federal pode e deve atuar para mitigar as consequências sociais negativas da situação que apontamos, especialmente porque a decisão do STF em sede da ADI nº 5.337 não constitui, em nosso entendimento, uma vedação em caráter absoluto a qualquer normatização do direito de transferência de outorgas de serviço de táxi, restringindo-se apenas à declaração de inconstitucionalidade do art. 12-A da Lei nº 12.587, de 2012. O mencionado dispositivo, como asseveramos anteriormente, pretendia firmar a possibilidade de transferência do direito de exploração do serviço de táxi de maneira bastante alargada, com escassa vinculação ao interesse público.

Nesse sentido, vislumbramos espaço para que a legislação nacional estabeleça a possibilidade de transferência de outorgas de táxi, contanto que sejam observadas condições que garantam o respeito do interesse público, que deve nortear o serviço de transporte público individual de passageiro. O projeto em exame atende essas condições, uma vez que deixa expressa na letra da lei, como condição para a efetivação da transferência, a necessidade de preenchimento de todos os requisitos previstos na legislação local.

O Substitutivo aprovado na CI também atende o requisito essencial de vinculação da transferência da outorga ao atendimento do interesse público, que fundamenta a exploração do serviço de táxi. Consideramos positiva, ainda, a solução adotada pelo Substitutivo, de inserir todas as alterações legais pretendidas na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, tendo em vista que se trata, fundamentalmente, de regulação do exercício profissional.

Somos favoráveis também à alteração promovida pelo Substitutivo da referência à transmissão de *autorização* por transmissão de *outorga*, que se mostra juridicamente compatível com o instituto da permissão de serviços públicos, sob o qual pode ser organizado o serviço de transporte público individual de passageiro. Por fim, aprovamos também a proibição de ociosidade da outorga, pois ela se alinha diretamente com a finalidade pública do serviço de táxi e valoriza os profissionais que efetivamente se dedicam ao seu trabalho.

Embora o mérito da proposição já tenha sido objeto de avaliação na Comissão de Serviços de Infraestrutura, não podemos deixar de registrar nossa profunda apreciação com o seu conteúdo. A regularização da possibilidade de transferência de outorgas de serviço de táxi é uma medida muito positiva, com grande impacto para uma categoria profissional que merece todo nosso respeito e admiração.

Por isso, apenas a título de aprimoramento, apresentamos em versão anterior deste relatório emenda substitutiva que aproveita praticamente a íntegra do texto aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura, acrescido de novos dispositivos que têm o propósito de conferir maior clareza normativa e reforçar a segurança jurídica necessária ao exercício da atividade pelos taxistas, garantindo previsibilidade e estabilidade em suas atividades.

Referido substitutivo tem por objetivo, sobretudo, evitar a ociosidade das outorgas, resguardando o interesse público na utilização eficiente do serviço. Ao mesmo tempo, visa a preservar o direito de continuidade da atividade econômica por meio da possibilidade de transferência das autorizações tanto *inter vivos* quanto *causa mortis*, medida que prestigia a função social da outorga em comento e os princípios constitucionais da proteção da confiança e da dignidade da pessoa humana.

Ato contínuo, o Senador Carlos Portinho apresentou a Emenda nº 2-CCJ, que propõe modificações adicionais às do substitutivo em questão. Segundo o ilustre Senador, na respectiva justificação, a emenda possui o objetivo de aprimorar a segurança jurídica da proposição e harmonizá-lo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, a emenda, dentre outras medidas, propõe substituir o termo “transferência” por “cessão” da outorga, estabelece critérios objetivos para sua efetivação como ato vinculado, define prazo para caracterização da ociosidade, prevê a possibilidade de indicação prévia de substituto pelo outorgado e acrescenta proteção ao cônjuge ou filhos do titular falecido.

Entendemos que a referida emenda é meritória, de modo que incorporamos parcialmente as sugestões do Senador Carlos Portinho ao substitutivo que ora submetemos a este colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 680, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° 4 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre a transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 2º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

VI - não descontinuar a prestação do serviço de táxi injustificadamente ou sem autorização expressa do poder público outorgante.” (NR)

“**Art. 16.** A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi é admitida, sub-rogando-se o cessionário nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

§ 1º A efetivação da cessão prevista no *caput* deste artigo depende da comprovação, pelo cessionário, do atendimento dos requisitos e condições estabelecidos na legislação específica e, uma vez verificada a regularidade da documentação apresentada, o consequente reconhecimento da substituição do titular constitui ato vinculado do Poder Público.

§ 2º Violado o disposto no art. 5º, VI, desta Lei e constatada a outorga ociosa por culpa de seu detentor, incidirá multa, perda da outorga e impedimento de obter nova outorga pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º Para os fins do inciso VI do art. 5º, não configurarão descontinuação da prestação do serviço:

I - períodos de férias, folgas ou licenças regulares do titular da outorga;

II - licenças ou afastamentos previstos em legislação ou regulamento, abrangendo, inclusive, situações de saúde do titular ou de seus dependentes diretos;

III - necessidades de reparo ou manutenção do veículo, sua substituição, ou sinistro que impossibilite a operação;

IV - participação em movimentos coletivos da categoria, desde que previamente comunicados ao órgão ou entidade competente do poder público; ou

V – demais situações de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovadas e formalmente comunicadas ao poder público outorgante.

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se caracterizada a descontinuidade ou ociosidade da autorização quando o taxista deixar de cumprir, observada a legislação local, a dois anos, as exigências de vistoria ou de renovação da licença.

“Art. 17. Ao outorgante incumbirá realizar as atividades de fiscalização e controle da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****30ª, Extraordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON		4. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

NELSINHO TRAD

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 680/2024)

NA 30^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL N° 680, DE 2024, RELATADO PELO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES, RESTANDO PREJUDICADOS O PROJETO E AS EMENDAS N°S 2 E 3.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

24 de setembro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 680/2024)

Acrescentam-se os §§ 5º e 6º ao art. 16 da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada ao Projeto de Lei nº 680, de 2024:

Art. 16.....

.....

§ 5º Considerado o disposto no art. 5º, VI, desta Lei, o outorgado poderá, no ato da celebração ou da renovação da outorga, indicar terceiro que poderá assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade, aplicando-se, nessa hipótese, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º Em caso de falecimento do outorgado, o cônjuge, o companheiro ou os filhos sobreviventes poderá requerer, no prazo de até 1 (um) ano contado do óbito, a cessão da outorga em seu favor, desde que atendidos os requisitos legais, ou indicar terceiro que os atenda, hipótese em que se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a continuidade da prestação do serviço de transporte individual de passageiros, de natureza essencial, em situações de impossibilidade absoluta de sua execução pelo próprio outorgado, no momento da celebração ou da renovação da outorga, respeitando sempre as exigências legais e aplicando-se a mesma regra do ato vinculado, de modo a evitar interrupções que prejudiquem os usuários.

Em razão da natureza personalíssima da outorga concedida ao taxista que garante proteção ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e aos filhos, conferindo-lhes o direito de requerer, no prazo de até um ano contado do óbito, a cessão da outorga em seu favor ou a indicação de terceiro que atenda aos requisitos



legais. Tal medida busca, simultaneamente, assegurar a continuidade da prestação do serviço e preservar a renda da família do outorgado falecido.

Dessa forma, a proposta busca harmonizar a proteção da coletividade, ao coibir a ociosidade prolongada, com a necessidade de assegurar condições razoáveis de adaptação aos profissionais que dependem do serviço de táxi para sua subsistência.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**





SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CCJ
(ao substitutivo ao PL 680/2024)

Acrescenta-se § ao art. 16 e dá-se nova redação ao art. 17, da Lei nº, de 26 de agosto de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada ao Projeto de Lei nº 680, de 2024:

Art. 16.....

.....

XX. O taxista que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em atraso com a realização de vistoria ou com a renovação da licença, terá o prazo de seis meses para regularizar a situação.

.....

Art. 17. Ao outorgante incumbirá realizar as atividades de fiscalização da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 680, de 2024, tem por finalidade aperfeiçoar o texto legal, de modo a garantir maior segurança jurídica e eficiência na implementação da norma.

A inclusão do § no art. 16 busca contemplar os taxistas que, na data de entrada em vigor da lei, estejam em atraso com a realização da vistoria ou com a renovação da licença, concedendo-lhes o prazo de seis meses para regularizar a situação. Tal medida é necessária para evitar que trabalhadores sejam penalizados de forma imediata e desproporcional, assegurando tempo razoável para a adequação às exigências legais sem prejuízo da continuidade do serviço prestado à população.

Por sua vez, a nova redação ao art. 17 tem como objetivo explicitar a responsabilidade do poder outorgante na realização da fiscalização dos serviços, em conformidade com a legislação vigente. Ao reforçar esse dever, a



emenda contribui para o fortalecimento da regulação do setor, garantindo maior transparência, regularidade e qualidade na prestação dos serviços de transporte individual de passageiros. O termo "**controle**" pode ensejar interpretação excessivamente restritiva ou intervencionista por parte da Administração, quando o que se busca é assegurar a adequada **fiscalização** do serviço prestado.

Assim, a proposta harmoniza a proteção ao interesse público com a preservação da atividade econômica dos taxistas, promovendo equilíbrio entre fiscalização eficiente e segurança jurídica para os profissionais da categoria.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de setembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



PARECER N^º , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre as emendas apresentadas em turno suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), as Emendas nº 5-S e nº 6-S, apresentadas em turno suplementar, ao substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2024, de autoria do Senador Weverton.

Na 30^a Reunião Extraordinária da CCJ, realizada em 24 de setembro do corrente ano, a Comissão aprovou o relatório de minha autoria, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 680, de 2024, na forma da Emenda nº 4-CCJ (Substitutivo), vindo a constituir o Parecer (SF) nº 42, de 2025, da CCJ.

Tendo em vista a aprovação do projeto nos termos do substitutivo, ficou a matéria sujeita a turno suplementar e foi aberto prazo para emendas em turno suplementar até o final da discussão, conforme preconiza o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em leitura combinada do art. 282 com o art. 92.

Em 25 de setembro, foi apresentada a Emenda nº 5-S, de autoria do Senador Carlos Portinho e, em 26 de setembro, S. Ex^a apresentou a Emenda nº 6-S.

II – ANÁLISE

Entendemos que a Emenda nº 5-S, de autoria do Senador Carlos Portinho, deve ser acolhida. A proposição confere maior segurança jurídica e relevância social ao prever que, em situações de impossibilidade absoluta de continuidade da atividade, seja admitida a indicação de terceiro pelo próprio outorgado ou por seus familiares em caso de falecimento. A medida assegura a manutenção do serviço e, ao mesmo tempo, protege a subsistência da família do taxista, garantindo meios de preservação da renda diante da morte do profissional. Trata-se, portanto, de solução que harmoniza a tutela do interesse coletivo com a dignidade da entidade familiar, em consonância com os princípios constitucionais da função social e da proteção da família.

Entendemos que a Emenda nº 6-S, de autoria do Senador Carlos Portinho, deve ser acolhida. A proposta confere prazo razoável de seis meses para que os taxistas em atraso com vistoria ou renovação da licença regularizem sua situação, evitando sanções imediatas e desproporcionais. A medida prestigia os princípios da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, CF), assegurando a continuidade da prestação do serviço.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 5-S e da Emenda nº 6-S, ambas apresentadas em turno suplementar, ao Substitutivo ao PL nº 680, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 528, DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. As campanhas dos candidatos aos cargos majoritários deverão disponibilizar panfletos em sistema Braille.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, são reconhecidos a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie.

A convenção também proclama que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura uma violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano.

Este projeto tem por objetivo assegurar que as pessoas com deficiência visual tenham a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas dos candidatos à eleição.

Assim, as campanhas dos candidatos aos cargos majoritários deverão disponibilizar panfletos em sistema Braille. A proposta preserva os princípios basilares da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como o respeito pela dignidade inerente e a independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas e autonomia individual. Além disso, também preserva a não discriminação, bem como a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - LEI ELEITORAL - 9504/97](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 528, de 2015, do Senador Romário, que modifica a Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

A iniciativa, no seu art. 1º, indica o objeto da lei, em conformidade com o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. Já o art. 2º do PLS acrescenta o art. 38-A à Lei das Eleições, dispondo que as campanhas dos candidatos aos cargos majoritários deverão disponibilizar panfletos em

sistema Braille. Por fim, o art. 3º da proposição dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da matéria observa que as pessoas com deficiência têm assegurados seus direitos à dignidade e à não-discriminação. Dessa forma, a proposição objetiva assegurar a tais pessoas a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas aos programas dos candidatos majoritários. Para tal, faz-se importante as campanhas dos candidatos aos cargos majoritários disponibilizarem panfletos em Braille.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual coube a mim a relatoria. Na sequência, ela seguirá para análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 528, de 2015, trata de direito eleitoral, matéria cuja competência privativa para legislar cabe à União, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Trata, ainda, de proteção e integração social das pessoas com deficiência, tema para o qual a União tem competência legislativa concorrente, conforme inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal. Também é consentâneo com o art. 48 da Carta Magna, sobre a prerrogativa de o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, a proposição não veicula violação de cláusula pétrea e atende aos requisitos de iniciativa, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

De acordo com os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e proteção e integração social das pessoas com deficiência, temas esses que guardam afinidade com o projeto em exame. Verifica-se sua adequação regimental.

Não há reparos a fazer em relação à legalidade, à juridicidade e à constitucionalidade.

No que toca à técnica legislativa, faz-se necessário substituir o termo “panfletos”, pois essa palavra não é usada pela Lei das Eleições. Uma consulta ao dicionário Aurélio permite verificar que panfleto quer dizer tanto folheto, que é uma publicação de várias páginas, a qual permite um conteúdo mais extenso, como também quer dizer uma “folha de papel que traz impresso o nome de candidato a cargo eletivo, junto com o do respectivo partido e, por vezes, alguns dados sobre o candidato”.

Ou seja, é fiel ao espírito do projeto que pessoas com deficiência visual tenham o direito de se informarem sobre os candidatos majoritários, tanto em folhetos, que se propõem a oferecer informações completas como biografia e programa de governo, como em volantes, que servem como uma breve orientação sobre o candidato e seu número. Parece-nos adequado, portanto, que o PLS não se refira a panfletos, mas, sim, a folhetos e volantes.

Outra observação, ademais, faz-se necessária. Como bem anota o art. 38 da Lei nº 9.504, de 1997, independe de licença ou autorização a distribuição de folhetos e volantes. Naturalmente, é facultativo ao candidato imprimir ou não folhetos e volantes. Ainda que seja incomum não se valer da divulgação da candidatura por meio de impressos, mesmo por parte de candidatos cuja campanha levante poucos recursos, é razoável que esse deva ser um direito, e não uma obrigação. Dessa forma, importa observar que a redação proposta pelo PLS ao art. 38-A merece reparos. Afinal, como está, dá a entender que a disponibilização de impressos em Braille é obrigatória, ainda que o candidato não produza impressos em português comum. Entendemos que deve ser obrigatória, sim, condicionada ao desejo do candidato de oferecer qualquer espécie de impresso.

Em razão disso, e como o PLS apresenta elevado mérito, propomos emenda ao seu art. 2º, de forma que ele fique adequado à intenção do autor e à razoabilidade do direito. Importa observar, por fim, que caberá ao Tribunal Superior Eleitoral regular uma quantidade de impressos a serem

criados em Braille, os quais entendemos que devem ser escalonados em relação à quantidade total de impressos e à expectativa de demanda.

III - VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 38 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe a oferta de cada qual em sistema Braille em proporção escalonada definida na forma de regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela , Relatora

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 528, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.*

O art. 1º do trata do objeto da lei que eventualmente advier do projeto.

O art. 2º, por sua vez, acrescenta novo art. 38-A à Lei nº 9.504, de 1997, a Lei das Eleições, o qual determina que *as campanhas dos candidatos aos cargos majoritários deverão disponibilizar panfletos em sistema Braille.*

Por fim, o art. 3º da proposição contém a cláusula de vigência.

Segundo a justificação do PLS, *a proposta preserva os princípios basilares da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como o respeito pela dignidade inerente e a independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas e autonomia individual.*

A proposição foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e a esta CCJ, em decisão terminativa.

Na CDH, obteve parecer pela aprovação com a Emenda nº 1-CDH. Referida emenda operou duas modificações no art. 2º do PLS. Primeiramente, a emenda mudou a topologia da regra proposta, incorporando-a como parágrafo do art. 38 da Lei nº 9.504, de 1997, dispositivo que trata da liberdade de veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos. Além disso, acrescentou a ressalva de que *a oferta de folhetos em sistema Braille será em proporção escalonada definida na forma de regulamento*.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Além disso, como determina o art. 101, inciso II, alínea *d*, do RISF, emitir parecer, quanto ao mérito, em matéria de direito eleitoral.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser privativa da União a competência para legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, trata-se de matéria a ser veiculada por lei em sentido formal, por não se tratar de tema de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

Ainda sobre o prisma da constitucionalidade formal, inexiste reserva de iniciativa sobre a matéria, de maneira que é constitucional a deflagração do processo legislativo por membro do Congresso Nacional.

Além disso, a proposição atende plenamente ao requisito da juridicidade, ao inovar no ordenamento jurídico e ser dotada de abstração e generalidade.

No tocante à regimentalidade, a tramitação do PLS também é isenta de qualquer vício.

Por fim, quanto à constitucionalidade material, o PLS é igualmente hígido.

No mérito, a proposição é digna de louvor.

O próprio Código Eleitoral, de 1965, já traz em seu bojo normas aplicáveis ao exercício da cidadania do eleitor com deficiência visual, desde o alistamento até o voto. O vetusto diploma legal, por exemplo, em seu art. 150, inciso II, veicula a possibilidade de o eleitor assinalar as antigas cédulas em papel pelo sistema Braille.

No mesmo sentido, a interpretação dada à legislação pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é sensível às pessoas com deficiência. Podemos citar, a título de ilustração, os deveres constitucionais de alistamento e voto, dispostos no art. 14, § 1º, da Lei Maior. A esse respeito, o art. 15 da Resolução-TSE nº 23.659, de 2021, que *dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos*, estatui o seguinte: *não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais*.

Persiste, todavia, importante lacuna a respeito da propaganda eleitoral impressa destinada às pessoas com deficiência visual; lacuna essa que será preenchida pelo texto do PLS.

De outra banda, entendemos que a Emenda nº 1-CDH é pertinente. O texto original pode conduzir ao entendimento de que todo e qualquer candidato necessita fornecer os impressos, mesmo aqueles que dispõem de poucos recursos de campanha. A emenda, por sua vez, impõe que a oferta de folhetos ou volantes pelo método Braille será uma parcela do total dos que forem produzidos pelo candidato.

Por outro lado, referida emenda utiliza o termo *regulamento* para se referir à norma infralegal que disporá sobre a proporção de impressos destinados a eleitores com deficiência visual. Essa expressão é pouco usual na legislação, pois, ao invés de denotar resolução do TSE, remete à ideia de decreto regulamentar editado pelo Poder Executivo na forma do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Por isso, entendemos mais apropriado o termo “resolução do Tribunal Superior Eleitoral”, a exemplo do art. 15, inciso IV, da Lei das Eleições.

Ademais, verificamos que o projeto de lei pode ser aperfeiçoado à luz do conjunto de normas que estruturam o processo democrático e garantem a plena eficácia dos direitos políticos. Nesse contexto, propomos emenda que disciplina o marco temporal de aferição da idade mínima constitucional para fins de elegibilidade, de modo a harmonizar a legislação eleitoral com a interpretação já consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A emenda que ora apresentamos estabelece com clareza as datas de aferição da idade mínima em função do cargo em disputa. Para o Poder Executivo, fixa-se a data da posse, em respeito à regra geral prevista na Constituição. Para as Câmaras Municipais, mantém-se o marco já vigente da data-limite para o pedido de registro, considerando-se a idade mínima de dezoito anos para o cargo de Vereador. Por fim, para as demais Casas Legislativas, propõe-se a aferição na posse presumida, a ocorrer no prazo de até noventa dias da eleição da Mesa Diretora, de forma a impedir manipulações regimentais que possam distorcer a regra constitucional.

Essa inovação confere maior segurança jurídica ao processo eleitoral, pois uniformiza tratamento que hoje se mostra disperso e sujeito a interpretações divergentes. A jurisprudência recente do TSE, como no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) nº 0606425-56 (relator Min. Raul Araújo, julgado em 16/5/2023), reconheceu a legitimidade de normas regimentais das Casas Legislativas para dispor sobre a data da posse, admitindo, assim, variações que podem impactar a aferição da idade mínima. A previsão legal ora sugerida elimina a possibilidade de soluções casuísticas, garante objetividade na aplicação do requisito constitucional e reforça a soberania popular ao assegurar que a vontade do eleitorado não seja frustrada por controvérsias formais.

Registre-se, ademais, que redação idêntica já foi apreciada por esta CCJ quando da análise do projeto de novo Código Eleitoral, o que atesta sua adequação técnica e política. Referimo-nos à regra disposta no § 2º do art. 154 do substitutivo do ilustre Senador Marcelo Castro.

Trata-se, portanto, de medida simples, mas de grande alcance, que fortalece a coerência do sistema normativo e assegura tratamento isonômico a

todos os candidatos, independentemente do cargo pleiteado ou da Casa Legislativa de destino.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, e, quanto ao mérito, por sua **aprovação**, bem como da Emenda nº 1-CDH, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 528, DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários e para disciplinar a aferição da idade de elegibilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.**

.....
§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida na data:

I – da posse, para os candidatos a cargos do Poder Executivo;

II – limite para o pedido do registro, para os candidatos às Câmaras Municipais; e

III – da posse presumida, para os candidatos às demais Casas Legislativas, assim considerada como a ocorrida dentro do prazo de até noventa dias contados da eleição da respectiva Mesa Diretora, independentemente da norma regimental de cada Casa, vedadas reduções ou prorrogações.

..” (NR)

“Art. 38.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe a oferta de cada qual em sistema Braille em proporção escalonada definida na forma de resolução do Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

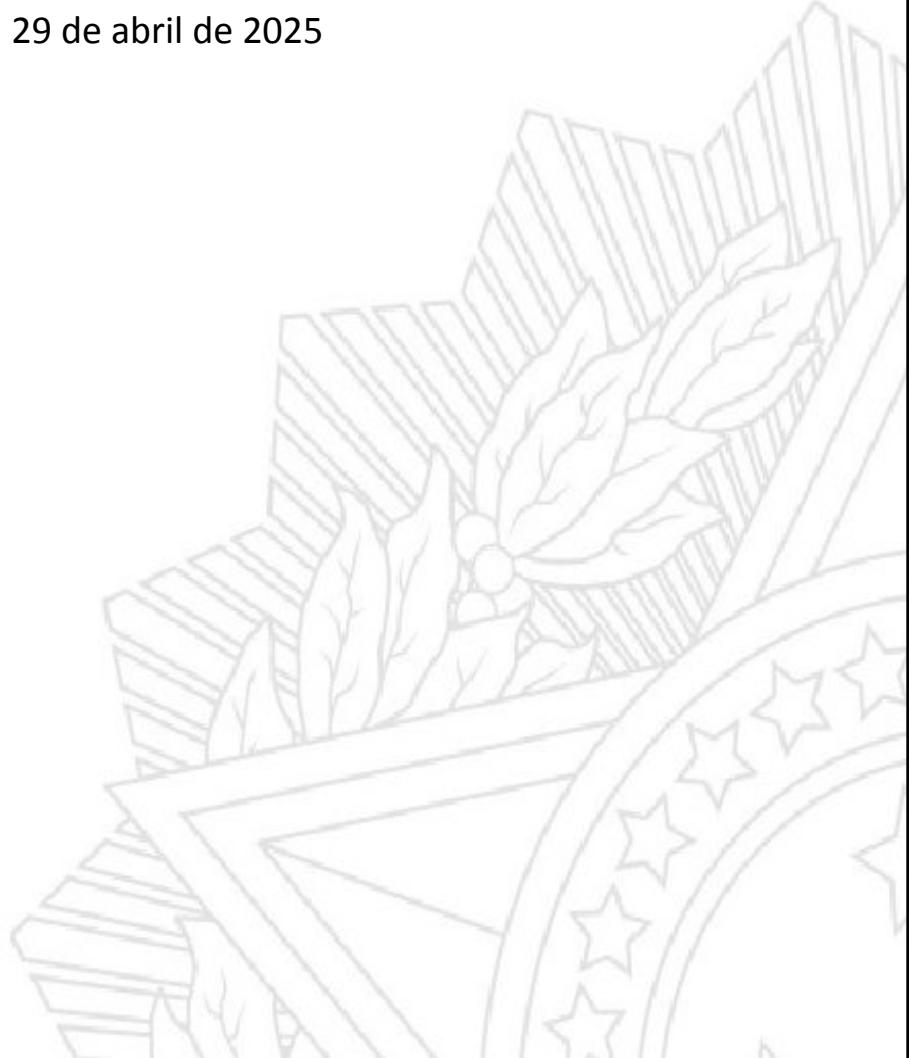
PARECER (SF) Nº 8, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 315, de 2023, que Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Fernando Farias

29 de abril de 2025



**Relatório de Registro de Presença****7ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	3. JADER BARBALHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALAN RICK	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA	7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES	
JORGE KAJURU	1. CID GOMES	
IRAJÁ	2. OTTO ALENCAR	
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	4. NELSINHO TRAD	
VANDERLAN CARDOSO	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO	2. JAIME BAGATTOLI	
JORGE SEIF	3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS	4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	5. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN	
LUIS CARLOS HEINZE	2. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

ZENAIDE MAIA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 315, de 2023, do Deputado Merlong Solano, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Submetemos à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 315, de 2023, do Deputado Merlong Solano, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

O Projeto de Lei nº 315, de 2023, é composto de dois artigos.

O **art. 1º** altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que trata, dentre outros assuntos das juntas comerciais das unidades federativas.

Introduz-se alteração na regra de nomeação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das juntas comerciais, afastando obrigação de que a escolha se restrinja exclusivamente aos membros vogais do Plenário (alteração no *caput* do art. 22).

Ademais, modifica-se a lei para permitir que os nomeados para tal cargo em comissão, de presidente e de vice-presidente das juntas comerciais, ocupem-no enquanto perdurar o ato do chefe do poder executivo estadual ou distrital que o nomeou. Não se aplicariam, portanto, os mesmos prazos que há para os mandatos de vogais nem limites para recondução (alteração no *caput* do art. 16 e adição de *parágrafo único* nesse artigo e criação de *parágrafo único* no art. 22).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

O art. 2º é a cláusula de vigência e prevê que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo assinala o autor da proposta, a exigência para que o presidente ou o vice-presidente das juntas comerciais sejam vogais não encontraria respaldo na Constituição, haja vista que os cargos em comissão são de livre provimento e ocupados por pessoa de confiança da autoridade competente, a qual detém, igualmente, o poder de exonerar a qualquer tempo quem esteja ocupando o referido cargo. Argumenta-se, também, que o projeto restabeleceria a prerrogativa federativa de autonomia dos entes federados, fortalecendo as ações de gestão em prol do empreendedorismo.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em decisão conclusiva, e autuado pelo Senado Federal em 13 de dezembro de 2024.

Conforme despacho do Presidente do Senado Federal, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Não houve emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 315, de 2023, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cumpre destacar, inicialmente, que o projeto de lei ora analisado não apresenta vício formal que venha a impedir o prosseguimento da análise da matéria por esta Comissão. É competência concorrente da União legislar sobre juntas comerciais, conforme a literalidade do art. 24, inciso III, da Constituição Federal (CF). Ademais, não se trata de matéria com reserva de iniciativa ao Presidente da República (arts. 48, 61, § 1º, e 84 da CF), nem tampouco de dispositivo contendo cláusula de reserva de lei complementar. Da mesma forma, obedeceu-se a boa técnica legislativa e foram cumpridos, durante a tramitação, os ditames regimentais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Sigamos, portanto, para a análise do mérito, que privilegiará os aspectos e desdobramentos econômicos da proposição, uma vez que os meandros propriamente jurídicos serão aprofundados quando da análise pela CCJ.

As juntas comerciais são parte fundamental do arcabouço institucional que garante a segurança jurídica e o bom funcionamento das relações econômicas no país. Sendo os agentes responsáveis pela abertura, alteração e encerramento de empresas, dentre outras atividades de registro empresarial oficial, elas asseguram a autenticidade, publicidade e eficácia dos atos jurídicos das empresas, protegendo os interesses de sócios e terceiros envolvidos nas atividades empresariais.

Contudo, mesmo com os notáveis avanços que vêm ocorrendo nas juntas comerciais pelo país, ainda existem desafios importantes a serem superados, sobretudo no que concerne à modernização de processos e de gestão. Esses obstáculos precisam ser superados para que essas instituições possam cumprir plenamente seu papel no desenvolvimento econômico do país.

Nesse sentido, é crucial que haja alinhamento e sinergia entre o governo da unidade federativa e a liderança das juntas comerciais que estão sob sua jurisdição. Os Estados e do Distrito Federal executam, por meio de suas secretarias, autarquias e empresas, um amplo conjunto de políticas públicas de fomento à inovação e ao empreendedorismo. É desejável, do ponto de vista econômico, que haja um direcionamento comum, tanto quanto possível, entre essas políticas e as diretrizes de serviços utilizadas pelas juntas.

O projeto inova positivamente o ordenamento jurídico ao transformar o cargo de presidente e de vice-presidente de junta comercial em, de fato, de livre nomeação, para que se possa nomear e manter nesse posto um profissional que venha apresentando um bom trabalho, pelo tempo que for necessário para que sejam feitas as entregas devidas, em benefício dos usuários dos serviços prestados pela junta e por toda a coletividade.

Observe-se que o projeto não exclui a possibilidade de que sejam escolhidos membros do quadro de vogais, caso seja do interesse da autoridade.

As atribuições administrativas que a Lei nº 8.934, de 1994 confere ao Presidente e ao Vice-Presidente aproximam-nos das funções de direção, chefia ou assessoramento dos demais órgãos ou entidades da Administração.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Em relação ao preenchimento desses cargos cabe discricionariedade, implicando, inclusive, um vínculo mais direto de responsabilidade entre os ocupantes desses cargos e os governantes e maior comprometimento em relação a metas e objetivos de gestão, em benefício dos serviços públicos oferecidos por esses órgãos.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 315, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 315/2023)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

29 de abril de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 538/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 10/12/2024 18:59:56.537 - Mesa

DOC n.1595/2024

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 315, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 315/2023 [4 de 5]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 315, DE 2023

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2233054&filename=PL-315-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, exceto nos casos dos mandatos de presidente e vice-presidente do colégio de vogais.

Parágrafo único. No caso de presidente e vice-presidente do colégio de vogais, os mandatos serão vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais, nos termos do art. 22 desta Lei, sem limitação para recondução.” (NR)

“Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os nomeados pelos governadores dos Estados ou do Distrito Federal para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais ocuparão, enquanto perdurarem suas nomeações para os referidos cargos em comissão, as funções de presidente e vice-



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2487555>

Avulso do PL 315/2023 [2 de 5]

2487555



presidente do colégio de vogais,
respectivamente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2487555>

Avulso do PL 315/2023 [3 de 5]

2487555

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.934, de 18 de Novembro de 1994 - Lei de Registro Público de Empresas

Mercantis - 8934/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8934>

5



PROJETO DE LEI N° , DE 2020



 SF/2020.874/16-63

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte Parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. As formas de violência previstas nos incisos II a V deste artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O surgimento de dispositivos e aplicativos digitais ao longo das últimas duas décadas trouxe consigo novas formas de violência, que ocorrem principalmente online e por meio de telefone celulares. As mulheres são vítimas frequentes de perseguição, ameaças, exposição indevida da intimidade e outras condutas violentas executadas por meios eletrônicos.

O objetivo deste Projeto é tornar claro que as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, descritas nos incisos II a V



do art. 7º da Lei Maria da Penha, podem ser perpetradas por vários meios, inclusive eletrônicos, a saber:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante威ameça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação,威ameça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

SF/20520.87416-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 116, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 7º

- Lei nº 13.772 de 19/12/2018 - LEI-13772-2018-12-19 - 13772/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13772>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2020

SF/20994.2168222

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 116, de 2020, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 116, de 2020, de autoria da Senadora Leila Barros. A iniciativa se propõe a alterar a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 –, para dispor que as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônico.

Em seu art. 1º, o projeto apresenta seu objeto.

Já em seu art. 2º, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei Maria da Penha, dispondo que as formas de violência previstas nos incisos II a V daquele artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos.

Por fim, o art. 3º da proposição determina o início da vigência da lei na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20994.21682-22

Em sua justificação, a autora da matéria considera que o surgimento de dispositivos e aplicativos digitais ao longo das últimas duas décadas trouxe consigo novas formas de violência, que ocorrem principalmente *online* e por meio de telefone celulares. Entende, ademais, que as mulheres são vítimas frequentes de perseguição, ameaças, exposição indevida da intimidade e outras condutas violentas executadas por meios eletrônicos. Dessa forma, defende que o objetivo do projeto é tornar claro que formas de violência doméstica e familiar contra a mulher podem ser perpetradas por vários meios, inclusive eletrônicos.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito a direitos da mulher, o que torna regimental seu exame da matéria.

O projeto em tela é tempestivo e oportuno. A emergência da revolução tecnológica recente trouxe em seu âmago novas possibilidades de violações de direitos humanos, com a privacidade de muitos, mas as mulheres em particular, sujeita à exposição com poucos cliques pela internet.

Nesse sentido, mostra-se necessária a atualização da Lei Maria da Penha a fim de prever expressamente em seu texto, sem margem para dúvida, que as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral são passíveis de cometimento inclusive por meio eletrônico. Dessa forma, afasta-se por completo qualquer interpretação nefasta que entendesse o caráter remoto (pela rede) do delito como um excludente do cometimento do crime.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ressalve-se a sabedoria do projeto ao não abrigar o inciso I do art. 7º da Lei Maria da Penha, que trata da violência física, como sujeita ao cometimento por meio eletrônico.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 116, de 2020.

SF/20994.21682-22
| | | | |

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

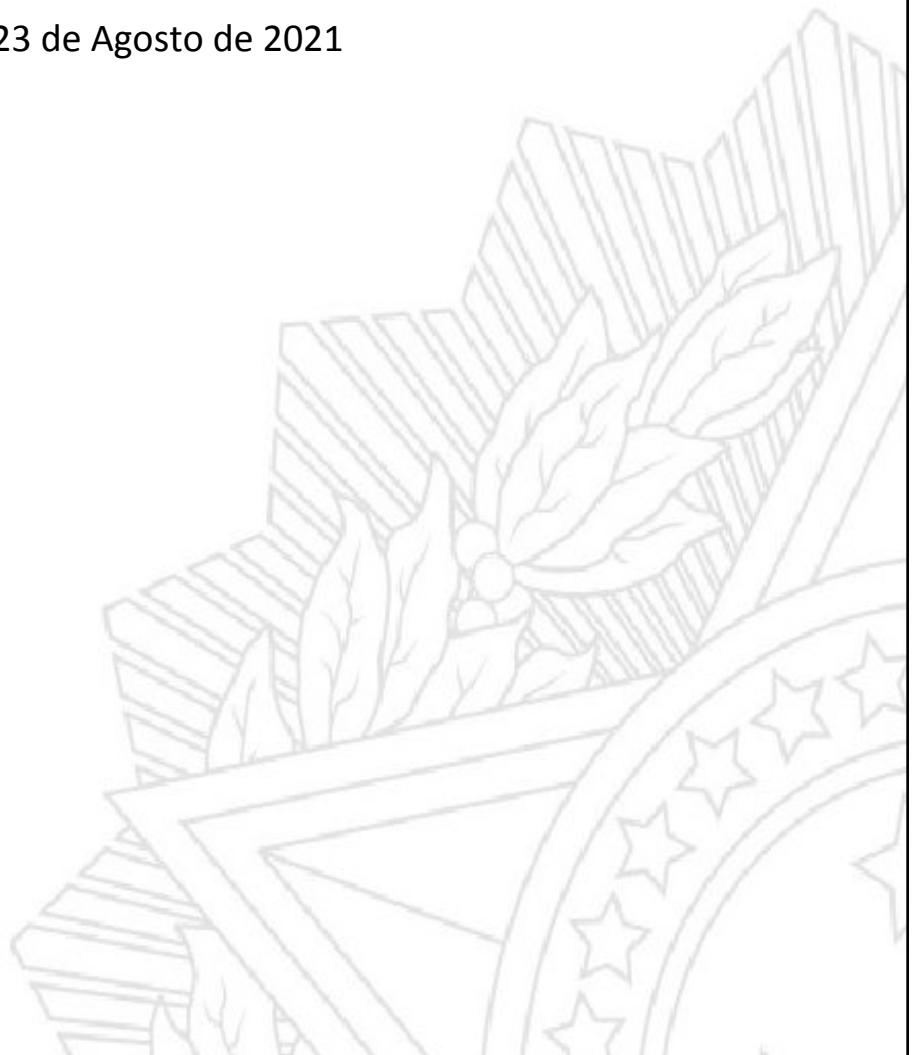
PARECER (SF) Nº 12, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 116, de 2020, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Paulo Paim

23 de Agosto de 2021



~~Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 8^a Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zequinha Marinho

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 116/2020)

NA 8^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

23 de Agosto de 2021

Senador FABIANO CONTARATO
Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 116, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 116, de 2020, da Senadora Leila Barros, está alterando a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para caracterizar a forma de violência eletrônica contra a mulher.

Neste sentido, o art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei em questão estabelecendo que as formas de violência previstas nos incisos II a V do mesmo artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos.

O art. 7º da Lei Maria da Penha estatui:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Na correspondente justificação está posto que o surgimento de dispositivos e aplicativos digitais ao longo das últimas duas décadas trouxe consigo novas formas de violência, que ocorrem principalmente *online* e por meio de telefone celulares. As mulheres são vítimas frequentes de perseguição, ameaças, exposição indevida da intimidade e outras condutas violentas executadas por meios eletrônicos. Sendo o objetivo do presente projeto de lei tornar claro que as formas de violência contra a mulher descritas nos incisos II a V do art. 7º da Lei Maria da Penha, podem ser perpetradas por vários meios, inclusive eletrônicos.

II – ANÁLISE

Tendo parecer aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o PL nº 116, de 2020, vem agora à CCJ para decisão terminativa, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e do art. 91, combinado com o art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa, cumpre registrar que, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Outrossim, cabe recordar que o art. 226, § 8º, da Lei Maior, preceitua que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada

um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

E foi com fundamento no art. 226, § 8º, da CF, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil que o Congresso Nacional aprovou a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, os incisos II a V do art. 7º da Lei Maria da Penha, descrevem diversas formas concretas que assume a violência doméstica e familiar contra a mulher, especificando as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O presente projeto de lei objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 7º em tela, para deixar expresso que as diversas formas de violência descritas no artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive meios eletrônicos.

Conforme entendemos, é oportuno e meritório o acréscimo que está sendo proposto, pois como é sabido, infelizmente tem crescido exponencialmente a utilização de meios eletrônicos para a prática de toda sorte de abusos e violências, inclusive os abusos e violências contra a mulher.

Portanto, deixar expresso na Lei Maria da Penha que a prática socialmente inaceitável da violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser efetuada com a utilização de meios eletrônicos contribuirá favoravelmente, tanto para coibir mais efetivamente essa prática deletéria, como também favorecerá a devida repressão dos que praticam essa espécie de violência.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 116, de 2020, e votamos, no mérito, pela sua aprovação.

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1473, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....
§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 3 (três) anos, ressalvados os casos dos §§ 3º-A e 3º-B deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, o prazo de internação será de no máximo 5 (cinco) anos.

§ 3º-B. Em caso de ato infracional doloso cometido contra a dignidade sexual ou de que resulte morte, o prazo de internação será aplicado em dobro, podendo ser superior ao previsto no § 3º-A deste artigo.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvados os casos dos §§ 3º-A e 3º-B deste artigo.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5408819351>

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 65.**

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 80 (oitenta) anos, na data da sentença;

.....” (NR)

“**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, maior de 80 (oitenta) anos.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecer a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme o princípio da absoluta prioridade previsto no artigo 227 da Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro permite a aplicação de medidas socioeducativas, entre elas a de internação, que implica privação de liberdade, possui caráter excepcional e deve respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Apesar de extrema, essa medida é, em alguns casos, essencial para a reabilitação do adolescente infrator e proteção da sociedade.

A evolução social e os anseios da população devem ser refletidos na legislação, para manter seu caráter democrático. Pesquisa do Ipec¹ aponta que 67% dos brasileiros apoiam a redução da maioridade penal, indicando demanda social por maior rigor no tratamento de adolescentes infratores, especialmente aqueles sujeitos à internação, a mais severa das medidas socioeducativas.

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/09/13/ipec-2-em-cada-3-brasileiros-defende-reducao-da-maioridade-penal.ghtml>. Acesso em 20 de abril de 2024.



Diante desse cenário, propomos alterações no sistema socioeducativo, especialmente no que tange à duração da internação, especialmente para atos infracionais graves. Atualmente limitada a três anos, essa medida nem sempre atende à necessidade de individualização da sanção, pois, em certos casos, a liberação do infrator após esse período não é recomendável, tornando indispensável a revisão dos dispositivos legais vigentes.

Nessa mesma esteira, o projeto altera dispositivos do Código Penal, mormente para excluir a hipótese de redução de tempo de prescrição para os casos de menoridade relativa e para elevar a idade a partir da qual os idosos teriam os benefícios da atenuante genérica e da própria redução de tempo de prescrição, de 70 para 80 anos.

As medidas são justificadas pelo fato de que a redação do art. 115 do Código Penal é de 1984, quando a expectativa de vida do brasileiro era de 62,5 anos. Atualmente, essa expectativa é de 76,5 anos, o que representa um aumento de 14 anos. Além disso, com a reforma da aposentadoria, muitas pessoas com mais de 70 anos ainda ocupam cargos na administração pública, tornando-se suscetíveis à prática de crimes.

Vale ressaltar, que países como França, Itália, Inglaterra, Canadá e Estados Unidos já possuem período de internação com prazo similar do que está sendo proposto no projeto de lei.

Considerando a importância da alteração pretendida por este projeto de lei, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5408819351>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art227

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)

- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art122_par1



SENADO FEDERAL

EMENDA N^o - CDH
(ao PL 1473/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos §§ 2º a 3º-A, 4º e 5º do art. 121; suprime-se o § 3º-B do art. 121; e acrescente-se § 5º-A ao art. 121, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 121.
.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos § 3º- A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça ou hediondo, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

§ 3º-B. (Suprimir)

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assista.

§ 5º A liberação será compulsória aos 23 (vinte e três) anos de idade, ressalvados os casos do § 3º- A deste artigo.

§ 5º-A. O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.



.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 65 e ao art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 65.**

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença;

.....” (NR)

“**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, maior de 75 (setenta e cinco) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 1473, de 2025, visa aprimorar o arcabouço jurídico voltado ao enfrentamento da criminalidade, especialmente no que diz respeito à responsabilização de adolescentes infratores e à proteção da sociedade contra delitos graves. Entre as mudanças propostas, destaca-se a ampliação do período máximo de internação de 3 para 5 anos – e, nos casos de atos infracionais cometidos com violência, grave ameaça ou de natureza hedionda, para até 10 anos. Tal alteração reflete a necessidade de reforçar a resposta estatal diante do crescimento de crimes violentos praticados por menores, preservando, contudo, os princípios constitucionais e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inclui-se, ainda, o art. 5º-A, que determina que o adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento da medida socioeducativa seja transferido para unidade específica, separada dos demais adolescentes e distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos. Essa medida busca garantir a continuidade do processo socioeducativo, preservar a integridade física e psicológica do interno e evitar o contato com o sistema penitenciário comum, o que poderia comprometer sua ressocialização e aumentar a reincidência.

A emenda também tem como objetivo aumentar de 70 para 75 anos a idade para a incidência da atenuante prevista no art. 65 do Código Penal,



adequando-a à maior expectativa de vida da população. Além disso, altera o art. 115 do Código Penal para extinguir a redução pela metade do prazo prescricional para menores de 21 anos, medida que busca evitar a impunidade decorrente de prazos excessivamente curtos, e eleva de 70 para 75 anos a idade para aplicação da redução da prescrição pela metade aos idosos, garantindo maior coerência e proporcionalidade ao sistema penal.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6498782818>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 67, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1473, de 2025, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Damares Alves

13 de agosto de 2025



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, do Senador Fabiano Contarato, que altera a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*, para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.473, de 2025, que altera a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*, para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

A proposição é composta por quatro artigos.

O primeiro altera o art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, suprimindo, em seu *caput*, a referência ao princípio da brevidade entre os que orientam a aplicação da medida de internação. Também modifica os §§ 2º a 5º do referido artigo. O § 2º passa a prever que a manutenção da internação, que não possui prazo determinado, seja reavaliada anualmente, e não mais, no máximo, a



SENADO FEDERAL

cada seis meses. Acrescenta, ainda, os §§ 3º-A e 3º-B ao art. 121 do ECA, com o objetivo de excepcionar o limite de três anos previsto no § 3º para a medida de internação. De acordo com os novos dispositivos, nos casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, o prazo máximo de internação será de até cinco anos; já nos casos de ato infracional doloso contra a dignidade sexual ou que resulte em morte, o prazo será aplicado em dobro. O § 4º é ajustado para que os novos limites previstos nos parágrafos acrescentados sejam considerados na liberação do adolescente e na eventual progressão para os regimes de semiliberdade ou liberdade assistida. Por fim, o § 5º é alterado para manter a liberação compulsória aos 21 anos, mas admitindo, nos casos previstos nos §§ 3º-A e 3º-B, o afastamento desse limite etário.

O art. 2º propõe alterações nos arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como circunstância atenuante o fato de o agente ter mais de 80 anos na data da sentença, em substituição ao critério atualmente previsto de 70 anos. Mantém-se, contudo, a atenuante aplicável ao agente com menos de 21 anos na data do fato. Além disso, propõe-se a revogação da redução pela metade dos prazos prescricionais nos casos em que o agente era menor de 21 anos ao tempo do crime, prevendo-se, em contrapartida, que essa redução passe a ser aplicável apenas quando o agente tiver mais de 80 anos na data da sentença, e não mais 70 anos, como dispõe a redação vigente.

O art. 3º propõe a revogação do § 1º do art. 122 do ECA, o qual atualmente estabelece que, nos casos de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, o prazo de internação não poderá exceder três meses, devendo sua decretação ocorrer por decisão judicial, após o devido processo legal.

Ao final, o art. 4º prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, apesar de o ECA assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, a internação



SENADO FEDERAL

— medida socioeducativa mais severa — ainda é necessária em casos graves. Ressalta a demanda social existente por maior rigor no tratamento de adolescentes em conflito com a lei, destacando a importância de alterações no sistema socioeducativo, especialmente quanto à duração da internação, hoje limitada a três anos, o que nem sempre atende à individualização da sanção. Também defende mudanças no Código Penal, considerando o aumento da expectativa de vida da população. Ao final, destaca que a proposta alinha a legislação à realidade e a práticas adotadas em outros países.

A proposição foi distribuída à análise da CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

Foi apresentada uma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo relativas à proteção à juventude e aos idosos, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida.

A legislação brasileira que trata da responsabilização de adolescentes e jovens em conflito com a lei determina que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada apenas nos casos de atos infracionais de maior gravidade, geralmente associados à violência ou grave ameaça à pessoa. No entanto, observa-se, em muitos casos,



SENADO FEDERAL

uma clara desproporcionalidade entre a gravidade das condutas praticadas e o tempo máximo de internação atualmente permitido — limitado a três anos, com liberação compulsória aos 21 anos de idade.

Nesse cenário, a ampliação do prazo de internação, especialmente para os casos que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, como apresentado pela proposição, revela-se uma medida necessária e urgente para o aprimoramento da eficácia das medidas socioeducativas.

A proposição acertadamente introduz no ECA critérios diferenciados de tratamento para atos infracionais de maior gravidade, como os cometidos com violência, grave ameaça, contra a dignidade sexual ou dolosos que resultem em morte. Nesses casos, propõe-se que o prazo de internação seja estendido para até cinco anos ou até o dobro do limite atual e possibilita-se que seja ultrapassada a idade de liberação compulsória aos 21 anos, o que reforça a proporcionalidade da resposta estatal frente à gravidade e ao impacto social do ato infracional.

Tal medida reforça a previsão já existente no inciso IV, do art. 35 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sinase) no qual é garantido que as medidas socioeducativas serão regidas, dentre outros, pelo princípio da proporcionalidade em relação à ofensa cometida, reforçando assim a proposta apresentada.

A ampliação do prazo de internação proposta, por um lado, possibilita uma avaliação mais criteriosa e individualizada, oferecendo margem mais adequada para a personalização da medida às necessidades do infrator para que ela cumpra plenamente sua função pedagógica. Isso porque, em casos mais graves, é comum que seja necessário um período mais longo para a implementação efetiva de programas educacionais, terapêuticos e de capacitação profissional, essenciais para a reabilitação do adolescente. Esse tempo adicional também favorece o acesso ao acompanhamento psicológico e educacional indispensável à reinserção social do infrator, contribuindo para a redução da reincidência.



SENADO FEDERAL

Por outro lado, a medida reforça a credibilidade do sistema de justiça juvenil e a proteção da sociedade ao assegurar que adolescentes autores de infrações graves, que ainda não apresentem sinais de recuperação, não sejam liberados prematuramente, caso ainda não apresentem sinais concretos de recuperação.

Quanto à ampliação do prazo de reavaliação da medida de seis meses para um ano, entendemos que a previsão contribui para uma gestão mais eficiente do acompanhamento judicial das medidas de internação, sem comprometer o controle sobre a legalidade e a necessidade da medida.

A supressão da limitação da medida de internação em até três meses por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta também é meritória. A revogação desse dispositivo permitirá ao Judiciário avaliar com mais liberdade e rigor a resposta adequada a adolescentes que demonstram resistência ao cumprimento das medidas socioeducativas, sem a imposição de um limite fixo que pode ser insuficiente em determinados casos.

Consideramos igualmente relevantes as alterações propostas no Código Penal. A proposição, ao atualizar os critérios de atenuação de pena e prescrição, elevando de 70 para 80 anos a idade para aplicação desses benefícios, reflete o aumento da expectativa de vida da população brasileira. Assim, confere maior coerência entre o envelhecimento real da sociedade e os critérios legais previstos.

Ao mesmo tempo, a revogação da redução pela metade dos prazos prescricionais para agentes com menos de 21 anos à época do crime corrige uma distorção que, por vezes, favorecia indivíduos plenamente capazes de compreender a ilicitude de suas condutas. Essa regra permitia que tais agentes deixassem de ser responsabilizados em razão do decurso do tempo, em condições mais vantajosas do que aquelas aplicadas aos demais, mesmo dispondo de tempo suficiente ao longo da vida para o cumprimento da pena e a devida resposta penal pelos atos praticados.



SENADO FEDERAL

Dessa forma, entendemos que o PL nº 1.473, de 2025, adequa a legislação à realidade dos atos infracionais praticados, às necessidades de reabilitação dos adolescentes e à proteção da sociedade.

Mister se faz ressaltar que foi sancionado recentemente em 3 de julho de 2025 a Lei nº 15.160, que modificou entre outros o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), reduzindo de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, teve o seu relatório aprovado, com a Emenda nº 1 – CDH, da lavra do Senador Fabiano Contarato autor da matéria.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, com a Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º - CDH
(ao PL 1473/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos §§ 2º a 3º-A, 4º e 5º do art. 121; suprime-se o § 3º-B do art. 121; e acrescente-se § 5º-A ao art. 121, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 121.
.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos § 3º- A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça ou hediondo, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

§ 3º-B. (Suprimir)

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assista.

§ 5º A liberação será compulsória aos 23 (vinte e três) anos de idade, ressalvados os casos do § 3º- A deste artigo.

§ 5º-A. O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.



.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 65 e ao art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 65.**

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença;

.....” (NR)

“**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, maior de 75 (setenta e cinco) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 1473, de 2025, visa aprimorar o arcabouço jurídico voltado ao enfrentamento da criminalidade, especialmente no que diz respeito à responsabilização de adolescentes infratores e à proteção da sociedade contra delitos graves. Entre as mudanças propostas, destaca-se a ampliação do período máximo de internação de 3 para 5 anos – e, nos casos de atos infracionais cometidos com violência, grave ameaça ou de natureza hedionda, para até 10 anos. Tal alteração reflete a necessidade de reforçar a resposta estatal diante do crescimento de crimes violentos praticados por menores, preservando, contudo, os princípios constitucionais e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inclui-se, ainda, o art. 5º-A, que determina que o adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento da medida socioeducativa seja transferido para unidade específica, separada dos demais adolescentes e distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos. Essa medida busca garantir a continuidade do processo socioeducativo, preservar a integridade física e psicológica do interno e evitar o contato com o sistema penitenciário comum, o que poderia comprometer sua ressocialização e aumentar a reincidência.

A emenda também tem como objetivo aumentar de 70 para 75 anos a idade para a incidência da atenuante prevista no art. 65 do Código Penal,



adequando-a à maior expectativa de vida da população. Além disso, altera o art. 115 do Código Penal para extinguir a redução pela metade do prazo prescricional para menores de 21 anos, medida que busca evitar a impunidade decorrente de prazos excessivamente curtos, e eleva de 70 para 75 anos a idade para aplicação da redução da prescrição pela metade aos idosos, garantindo maior coerência e proporcionalidade ao sistema penal.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6498782818>



Relatório de Registro de Presença

45ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1473/2025)

NA 45^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA DE Nº 1-CDH.

13 de agosto de 2025

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1473, de 2025, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

A proposição é composta por quatro artigos.

O artigo 1º altera o art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), suprimindo do *caput* a menção ao princípio da brevidade entre os que orientam a aplicação da medida de internação. Também são alterados os §§ 2º ao 5º do referido artigo. O § 2º passa a estabelecer que a reavaliação da internação, que permanece sem prazo determinado, ocorra anualmente, em vez de, no máximo, a cada seis meses.

Além disso, são inseridos os §§ 3º-A e 3º-B, com a finalidade de excepcionar o limite de três anos previsto no § 3º para a medida de internação. Conforme os novos dispositivos, quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça, o tempo máximo de internação poderá alcançar até cinco anos. Já nos casos de ato infracional doloso que atente contra a dignidade sexual ou resulte em morte, o prazo poderá ser aplicado em dobro.

O § 4º é ajustado para contemplar os novos prazos introduzidos pelos §§ 3º-A e 3º-B, devendo tais limites ser considerados na liberação do adolescente ou na eventual progressão para os regimes de semiliberdade ou liberdade assistida. Por fim, o § 5º é modificado para majorar a idade da liberação compulsória para 23 anos de idade, admitindo-se, entretanto, a possibilidade de afastamento desse limite etário nos casos previstos nos novos §§ 3º-A e 3º-B.

O art. 2º propõe modificações nos arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de considerar como circunstância atenuante a idade igual ou superior a 80 anos do réu no momento da sentença, em substituição ao critério atualmente vigente, que estabelece esse marco aos 70 anos. Permanece, no entanto, a atenuante relativa ao agente com menos de 21 anos à época do fato. Além disso, sugere-se a revogação da regra que reduz pela metade os prazos prescricionais para os réus com menos de 21 anos ao tempo do crime, transferindo essa benesse para os casos em que o agente tiver mais de 80 anos na data da sentença — e não mais aos 70 anos, como atualmente previsto.

O art. 3º propõe a revogação do § 1º do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual hoje dispõe que, em casos de descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta, a internação não poderá exceder o prazo de três meses, devendo sua aplicação ser fundamentada em decisão judicial, após o devido processo legal.

Por fim, o art. 4º estabelece que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor reconhece a proteção integral garantida pelo ECA, mas defende a necessidade de medidas mais rigorosas em casos graves, especialmente quanto à ampliação do tempo de internação, hoje limitado a três anos, o que muitas vezes impede a individualização adequada

da sanção. Também propõe ajustes no Código Penal, considerando o aumento da expectativa de vida no país.

Antes de chegar a esta Comissão, a matéria foi analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou parecer favorável com a Emenda nº 1 – CDH. Naquele colegiado, ressaltou-se a pertinência da ampliação do prazo máximo da medida de internação para até cinco anos, admitindo-se duração mais severa – de até dez anos – quando se tratar de atos infracionais praticados com violência, grave ameaça ou análogos a crimes hediondos. Destacou-se, nesse contexto, a necessidade de compatibilizar a resposta estatal com os princípios da proporcionalidade e da individualização das medidas socioeducativas. Também se considerou adequada a atualização dos critérios etários previstos no Código Penal, à luz do aumento da expectativa de vida da população.

A Emenda nº 1 – CDH reformulou o art. 121 do ECA, estabelecendo prazos máximos de internação de cinco anos como regra geral e de até dez anos nos casos de maior gravidade, supriu o § 3º-B e introduziu o § 5º-A, determinando que, quando o adolescente atingir a maioridade, deverá cumprir a medida em unidade específica, distinta de estabelecimento prisional comum. Também estabeleceu a liberação compulsória aos 23 anos de idade, ressalvados os casos de maior gravidade. Além disso, modificou o Código Penal, mantendo a atenuante para o agente menor de 21 anos na data do fato, mas reduzindo de 80 para 75 anos a idade a partir da qual se reconhece a atenuante de senilidade, com a correspondente alteração no art. 115 para prever a redução dos prazos de prescrição quando o agente era maior de 75 anos à época do crime.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Por força do que dispõe o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve examinar as matérias que lhe são submetidas nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além de se pronunciar quanto ao mérito das matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais Comissões.

Não foram observados vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade dos projetos ora analisados, nem óbices de natureza regimental.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, a matéria tratada nas proposições versa sobre direito penal, inserindo-se no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), admitindo-se a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (art. 61, *caput*, da Carta Política).

Quanto à constitucionalidade material, o projeto preserva a excepcionalidade da internação, ao prever reavaliação anual e prazos máximos, mas amplia a duração máxima da medida em consonância com a gravidade dos atos infracionais mais severos. A alteração mantém coerência com o princípio da proporcionalidade e com a diretriz da individualização da medida socioeducativa, sem afastar a proteção integral devida a crianças e adolescentes.

No mérito, o Projeto de Lei mostra-se conveniente, oportuno e uma resposta legítima às demandas da sociedade.

Adotamos como ponto de partida a versão aprovada pela CDH, à qual, contudo, propomos ajustes a fim de garantir maior coerência normativa e efetividade prática.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir fragilidades históricas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que, embora relevante à proteção integral, se mostra insuficiente para dar resposta adequada à crescente prática de atos infracionais graves por adolescentes.

Incialmente propomos dois pontos essenciais: Instituir a audiência de custódia para adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional e ajustar o regime da internação provisória, afastando o prazo rígido de 45 dias e adotando critério de duração fundamentado na necessidade concreta, nos moldes da prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal.

A realidade social revela que adolescentes vêm sendo utilizados por organizações criminosas como “mão de obra” para crimes violentos, justamente em razão da legislação excessivamente benevolente, que impõe limites artificiais ao tempo de internação provisória e dificulta o trabalho das autoridades de segurança pública e do Judiciário.

O art. 108 do ECA prevê que a internação provisória do adolescente não poderá ultrapassar 45 dias. Na prática, isso significa que atos infracionais graves, inclusive homicídios, latrocínios, estupros e tráfico de drogas em larga escala, podem resultar na liberação precoce do infrator, independentemente da persistência da periculosidade ou da necessidade de resguardar a sociedade.

Esse prazo fixo transforma-se em verdadeiro incentivo à impunidade, estimulando a reincidência e fragilizando a confiança da sociedade nas instituições. Ao adequar a internação provisória ao modelo da prisão preventiva do Código de Processo Penal, o presente Projeto permite que o adolescente permaneça privado de liberdade pelo tempo necessário, desde que fundamentado judicialmente, assegurando proteção efetiva à coletividade.

A proposta também prevê a audiência de custódia no prazo de 24 horas, garantindo que o Judiciário controle a legalidade da apreensão e verifique possíveis abusos. Assim, combina-se firmeza com garantias, fortalecendo a legitimidade da resposta estatal e evitando alegações de arbitrariedade.

A criminalidade juvenil, em especial a prática de crimes violentos e de alta gravidade, tem causado enorme preocupação à sociedade. Famílias inteiras são destruídas por adolescentes que, amparados por uma legislação leniente, sabem que dificilmente sofrerão consequências proporcionais à gravidade de seus atos.

Trata-se de medida necessária para restabelecer o equilíbrio entre a proteção integral do adolescente e o direito da sociedade à segurança pública. Ao prever a audiência de custódia, garante-se controle judicial imediato, com

transparência. Ao eliminar o prazo fixo de 45 dias para a internação provisória, permite-se que o Estado mantenha sob custódia aqueles adolescentes cuja liberdade representa risco concreto à ordem pública.

No que se refere à ampliação do prazo máximo de internação, que passa a ser de cinco anos, e, nos casos de atos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, de até dez anos, merece ser mantida, entendemos que a medida se mostra proporcional e adequada.

Com o mesmo objetivo, tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.469, de 2019, de minha autoria, apresentado naquele ano em razão do entendimento, já então presente, de que a atualização legislativa sobre o tema é de elevada relevância e urgência para a sociedade.

Também reputamos acertada a alteração do prazo de reavaliação da medida de seis meses para um ano, bem como a supressão da limitação da internação em até três meses por descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta, que já não se mostrava compatível com a gravidade de certas condutas. Da mesma forma, é meritória a supressão da redução de prazos prescricionais pela metade para agentes menores de 21 anos, e a elevação da idade de 70 para 75 anos como critério para atenuação de pena e redução da prescrição.

Entretanto, cumpre enfrentar uma lacuna persistente no sistema atual. Hoje, conforme o art. 122 do ECA, a internação só pode ser aplicada quando o ato infracional for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, em caso de reiteração em infrações graves, ou de descumprimento reiterado e injustificável de medida imposta. Isso significa que, para atos infracionais sem violência física, mas de exacerbada gravidade e reprovabilidade social, como o ato análogo ao tráfico de drogas – equiparado a crime hediondo pelo art. 5º, XLIII, da Constituição – a internação só pode ser decretada em caso de reiteração.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 492, é categórica nesse sentido: “O ato infracional análogo ao tráfico

de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, devendo ser observadas as hipóteses do art. 122 do ECA”.

Essa limitação cria um contrassenso: delitos de altíssima gravidade, que o próprio legislador constituinte reconheceu como hediondos ou equiparados, não admitem internação imediata na esfera socioeducativa, salvo em caso de reiteração. O resultado é a percepção de impunidade e a utilização instrumental de adolescentes por organizações criminosas, que se valem do tratamento mais brando para recrutá-los em atividades ilícitas, sobretudo no tráfico de entorpecentes.

Para corrigir essa distorção, propomos, no substitutivo, duas alterações centrais e harmônicas com o sistema. A primeira consiste em incluir, no § 3º-A do art. 121, a previsão de que o prazo máximo de internação de até dez anos também se aplica quando o ato infracional corresponder, em tese, a crime hediondo ou equiparado, ainda que não envolva violência ou grave ameaça. A segunda é ajustar o art. 122, inciso I, para permitir a aplicação da medida de internação tanto nos casos de atos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, quanto nos atos infracionais análogos a crimes hediondos ou equiparados. Dessa forma, garante-se que, em situações como a do ato análogo ao tráfico de drogas, não seja mais necessária a comprovação de reiteração para que se aplique a internação, conferindo ao sistema maior racionalidade e eficácia.

Convém esclarecer que o § 3º do art. 121, ao fixar o prazo máximo de cinco anos para as medidas de internação, continuará a reger as hipóteses não abrangidas pelo § 3º-A. Assim, o teto de cinco anos aplica-se às internações decretadas com fundamento no art. 122, II, em razão da reiteração em infrações graves que não sejam violentas nem equiparadas a hediondas, bem como no art. 122, III, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Com isso, mantém-se a coerência do sistema: os casos de violência, grave ameaça ou de extrema gravidade social (hediondos e equiparados) terão teto de dez anos, ao passo que as hipóteses de reiteração ou

descumprimento injustificado, ainda que relevantes, permanecem limitadas a cinco anos.

Suprimimos o § 5º do artigo 121, eliminando a liberação compulsória por idade, que hoje permite a extinção automática da medida antes de seu término, mesmo que ainda necessária para a reeducação do infrator. Este Projeto de Lei já prevê prazos máximos de internação de 5 e 10 anos, conforme as situações especificadas, o que torna o dispositivo dispensável. A medida preserva o caráter pedagógico da internação, reforça a autoridade judicial, protege a coletividade e impede o retorno prematuro de jovens infratores ao convívio social, alinhando-se ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição, compreendido não apenas como garantia individual do adolescente, mas também como dever do Estado de proteger a sociedade, prevenindo a reincidência e assegurando condições de segurança pública.

Além dessa adequação no ECA, o substitutivo também corrige uma incongruência no Código Penal ao eliminar a atenuante da menoridade relativa para réus com menos de 21 anos na data do fato. Essa previsão nasceu em um contexto histórico em que a maioridade civil, conforme o Código Civil então vigente, fixava-se aos 21 anos. Hoje, porém, tanto a maioridade civil quanto a penal foram unificadas aos 18 anos, idade a partir da qual se presume plena capacidade de compreensão e autodeterminação. Manter a atenuante da menoridade relativa, portanto, deixou de ter fundamento jurídico e social, perpetuando um benefício que não mais se coaduna com o ordenamento. Sua extinção reforça a coerência normativa e assegura tratamento igual a todos os imputáveis, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Por fim, adequamos a redação dos arts. 65 e 115 do Código Penal à recente Lei nº 15.160, de 3 de julho de 2025, que previu exceções à aplicação da atenuante e da redução do prazo prescricional para crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Embora o ECA tenha se firmado sobre o princípio da proteção integral, a realidade demonstra a necessidade de reequilibrar o sistema, especialmente em casos de extrema violência ou de crimes equiparados a

hediondos, nos quais o atual limite de três anos de internação tem se mostrado ineficaz e gerador de sensação de impunidade.

Diversos casos de grande repercussão ilustram essa necessidade. Um dos exemplos mais emblemáticos é o do chamado “caso Champinha”, em que um adolescente de 16 anos participou do sequestro, estupro e assassinato de Liana Friedenbach e do assassinato de Felipe Caffé, em 2003. Apesar da brutalidade dos crimes, cumpriu apenas o prazo máximo de internação previsto no ECA, sendo posteriormente mantido em unidade psiquiátrica devido à sua periculosidade.

Mais recentemente, casos igualmente chocantes foram registrados. Em São Paulo, um adolescente de 16 anos confessou ter matado os pais e a irmã a tiros, dentro de casa, alegando desentendimentos e o fato de ter sido proibido de usar o celular. Após cometer o crime, ainda foi à academia, demonstrando frieza e ausência de remorso. Já no Rio de Janeiro, outro jovem de 16 anos matou os pais a marteladas por não ter sido autorizado a faltar à escola – ele desejava descansar antes da aula de jiu-jítsu. Em ambos os casos, a resposta penal aplicada, diante da atual legislação, é insuficiente para a gravidade dos atos praticados.

A brevidade do tempo de internação compromete a possibilidade real de ressocialização, ao mesmo tempo em que incentiva a instrumentalização de menores por facções e grupos criminosos, que se aproveitam da legislação branda para usá-los na prática de delitos, inclusive como autores de homicídios, tráfico de drogas e roubos.

A proposição pretende corrigir a desproporção na atual legislação, permitindo uma resposta mais adequada aos casos graves, ao viabilizar a aplicação efetiva de medidas pedagógicas, terapêuticas e de capacitação profissional que favoreçam a reabilitação do adolescente. Reforçando a proteção da sociedade e a credibilidade do sistema, equilibrando o dever de proteção aos menores com a necessidade de responsabilização proporcional diante da crescente reincidência juvenil.

Pelo exposto, entendemos que o substitutivo consolida as modificações necessárias, equilibrando o dever de proteção integral à criança e ao adolescente com a necessidade de responsabilização proporcional e efetiva diante da gravidade dos atos infracionais praticados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, com acolhimento parcial da Emenda nº 1- CDH, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI N° 1.473, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 106. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente e, em seguida, apresentado ao Ministério Público.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, o adolescente deverá ser obrigatoriamente apresentado à autoridade judicial competente, em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e de seu defensor.

§ 2º Na audiência de custódia, o juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e apreciará a necessidade de manutenção da internação provisória ou de liberação imediata.

§ 3º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da medida, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de custódia no prazo legal acarretará a imediata liberação do mesmo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.

§ 5º Se o juiz verificar que o adolescente é reincidente ou que porta arma de fogo ou simulacro, deverá denegar a liberação.

§ 6º Se o juiz identificar fundado receio de conduta infracional habitual, considerando a existência de outros procedimentos de apuração de ato infracional em curso, ou se o adolescente já tiver sido liberado por outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova apreensão, deverá denegar a liberação.” (NR)

“**Art. 108.** A internação, antes da sentença, somente poderá ser determinada pela autoridade judicial, mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos que evidenciem a necessidade da medida para:

- I – garantia da ordem pública;
- II – conveniência da instrução processual;
- III – assegurar a aplicação da lei; ou
- IV- prevenir a prática reiterada de condutas infracionais.

§ 1º.....

§ 2º Decretada a internação, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a internação ilegal.

§ 3º A internação provisória não terá prazo máximo predeterminado, perdurando enquanto subsistirem os motivos que a justificaram, devendo o juiz, em qualquer hipótese, fundamentar expressamente sua manutenção.

§ 4º A internação provisória somente poderá ser determinada após a realização da audiência de custódia, assegurada a ampla defesa e a participação do Ministério Público.” (NR)

“Art. 108-A. A audiência de custódia terá por finalidade assegurar o controle judicial imediato da legalidade da apreensão do adolescente, bem como a análise da necessidade da internação provisória ou de liberação imediata, em consonância com o princípio da prioridade absoluta e da excepcionalidade da privação de liberdade.

Parágrafo único. Verificada a prática reiterada de condutas infracionais, o juiz poderá determinar a internação provisória do adolescente.” (NR)

.....
“Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....
§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos § 3º-A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.

.....” (NR)

“Art. 122.

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65

I - ser o agente maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;
.....” (NR)

“Art. 115. É reduzido de metade o prazo da prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinto) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 175/2025/SGM-P

Brasília, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.181, de 2025, do Superior Tribunal de Justiça, que “Cria funções comissionadas no quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assin

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2980826>

Avulso do PL 3181/2025 [3 de 4]

2980826



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3181, DE 2025

Cria funções comissionadas no quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2946817&filename=PL-3181-2025



[Página da matéria](#)



Cria funções comissionadas no quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas 330 (trezentas e trinta) funções comissionadas de nível FC-6 no quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Superior Tribunal de Justiça no orçamento geral da União.

Parágrafo único. A criação das funções a que se refere o art. 1º desta Lei será implementada no exercício financeiro do ano de 2025 e seguintes, em conformidade com o anexo próprio da lei orçamentária anual e condicionada à sua expressa autorização, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assir
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2980825>

Avulso do PL 3181/2025 [2 de 4]

2980825

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art169

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)

- 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.181, de 2025, do Superior Tribunal de Justiça, que *cria funções comissionadas no quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.181, de 2025, do Superior Tribunal de Justiça, que *cria funções comissionadas no quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça* (STJ).

O projeto é composto por quatro artigos. O primeiro deles cria 330 funções comissionadas de nível FC-6, ampliando a estrutura administrativa da Corte.

O art. 2º determina que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas ao STJ no Orçamento Geral da União. Em seu parágrafo único, o dispositivo condiciona a implementação da medida ao exercício financeiro de 2025 e seguintes, desde que haja previsão no anexo da Lei Orçamentária Anual e autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, garantindo compatibilidade com o planejamento orçamentário.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º vincula a execução da norma ao cumprimento do art. 169 da Constituição Federal (CF), bem como às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (conhecida como Novo Arcabouço Fiscal), assegurando que a criação das funções observe os limites de despesa com pessoal e as regras de responsabilidade fiscal.

Por fim, o art. 4º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, embora a efetiva implementação das funções dependa das condições previstas nos dispositivos anteriores.

Na justificação do PL nº 3.181, de 2025, o STJ apresenta os fundamentos administrativos e orçamentários que motivam a proposta de criação de 330 funções comissionadas de nível FC-6 no quadro de pessoal do Tribunal.

O documento explica que cada gabinete de ministro do STJ conta atualmente com 38 servidores, entre efetivos e cedidos, dos quais 24 são servidores do quadro permanente, sendo 22 ocupantes de funções comissionadas de diferentes níveis. As funções hoje existentes são distribuídas em 1 FC-5, 14 FC-4 e 7 FC-2, cujos valores representam acréscimos remuneratórios previstos na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Segundo a Presidência do Tribunal, o esforço contínuo para redução do acervo processual exige servidores mais qualificados, capazes de lidar com causas complexas. Destaca-se que a atuação do Presidente do STJ, ao filtrar de imediato recursos inadmissíveis ou repetitivos, concentra nos gabinetes dos demais ministros processos de maior complexidade, exigindo suporte técnico mais especializado. Contudo, a manutenção dos atuais níveis de função gera dificuldade em reter servidores, que muitas vezes preferem lotação em outras unidades do Tribunal com rotinas menos intensas, ainda que sem acréscimo remuneratório.

A proposta, assim, busca elevar o nível das funções comissionadas nos gabinetes para valorizar e reter profissionais mais capacitados, com impacto direto na qualidade da prestação jurisdicional. Os atuais cargos de FC-2 e parte dos FC-4 serão remanejados para outras



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

unidades da Corte, especialmente setores vinculados à atividade finalística (como distribuição de feitos, julgamento colegiado e cumprimento de decisões), com o objetivo de aumentar a celeridade processual fora dos gabinetes.

No aspecto orçamentário, a justificativa ressalta que não haverá aumento do limite de despesas primárias, pois os recursos já estão incluídos no teto orçamentário do STJ para 2025. Os custos são discriminados da seguinte forma: para o segundo semestre de 2025, estima-se gasto de R\$ 8,7 milhões (incluindo 13º salário e férias proporcionais); a partir de 2026, o custo anual será de R\$ 17,49 milhões. O valor unitário da função comissionada FC-6 é de R\$ 3.663,71.

Por fim, o Tribunal informa que a proposta orçamentária para 2026 contemplará os ajustes necessários no Anexo V da Lei Orçamentária, sem necessidade de suplementação, uma vez que os recursos próprios previstos serão suficientes para cobrir as despesas. A justificativa conclui reforçando que a medida é essencial para manter servidores qualificados nos gabinetes e agilizar a tramitação processual, contribuindo para a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional do STJ.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal, onde recebeu despacho para apreciação pela CCJ. Ressalte-se que não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

De acordo com a disposição do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, a CCJ deve examinar as matérias que lhe são submetidas, nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como decidir quanto ao mérito a respeito das matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais Comissões.

O art. 96, II, da Constituição Federal confere aos Tribunais Superiores competência privativa para iniciar o processo legislativo dos projetos que versem sobre *a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados* (...).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PL nº 3.181, de 2025, atende plenamente essa regra de iniciativa reservada, tendo em vista que o seu autor é o Superior Tribunal de Justiça. Podemos registrar, dessarte, que a proposição em exame se amolda às normas e princípios constitucionais pertinentes.

O exame da juridicidade da proposta revela que as medidas nela previstas se encontram aptas para uma inserção harmônica no ordenamento jurídico em geral e nas normas que disciplinam a organização do Poder Judiciário da União em particular. Com respeito à regimentalidade da proposição, de igual maneira, não se verificam embaraços ao seguimento de sua tramitação.

No mérito, somos favoráveis ao projeto.

O PL nº 3.181, de 2025, mostra-se juridicamente adequado e fiscalmente responsável, ao propor a criação de 330 funções comissionadas de nível FC-6 no quadro de pessoal do STJ, todas destinadas aos gabinetes de ministros. A medida atende a uma necessidade concreta da Corte, consistente na valorização e retenção de servidores qualificados para o exercício de atividades de alta complexidade, com reflexos diretos na celeridade e na qualidade da prestação jurisdicional.

Do ponto de vista orçamentário, a proposta não implica aumento do limite de despesas primárias, estando integralmente compatível com o teto orçamentário do STJ e com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, os impactos financeiros encontram-se dimensionados e absorvidos no planejamento orçamentário do Tribunal, sem necessidade de suplementações.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.181, de 2025.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Sala da Comissão, de setembro de 2025.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora